



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 1 de junho de 2021

nº 2362 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3

Administração Pública Municipal

Pág. 10

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 21
>>Portarias	Pág. 26

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 27
>>Portarias	Pág. 38
>>Concessão de Diárias	Pág. 38
>>Avisos	Pág. 39

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 44
----------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DESPACHO

PROCESSO: 00698/21

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania -

ASSUNTO: Embargos de Declaração Infringentes Em Face do Acórdão Apl-Tc 00001/21, Processo 02082/19.

ADVOGADO: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB: 535-A), MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA (OAB: 1073 OAB/RO), DOUGLAS MENDES SIMIAO (OAB: OAB/MG 127.266)

DESPACHO

Despacho n. 41/2021/GCSFJFS

Cuidam os presentes autos de Embargos de Declaração opostos pelo senhor Reinaldo da Silva Simião, CPF nº 180.935.156-15, em face do Acórdão APL-TC 00001/21, proferido no processo nº 02082/2019/TCERO (ID996768).

Por meio da Decisão Monocrática Nº 0053/2021-GABFJFS (ID1021153), esta relatoria decidiu pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo interessado, ante sua intempestividade, nos termos dos arts. 33, §1º, c/c 31, parágrafo único, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Os autos retornaram a este gabinete após a juntada do Documento n. 3277/21 (ID375827), por meio do qual o interessado requer:

- a) Que os efeitos do Acórdão APL TC 00027/21, sejam estendidos para estes Autos, com a finalidade de ser julgado como regular as contas do senhor Reinaldo da Silva Simião;
- b) Que os efeitos do Acórdão AC1 TC 00190/21, sejam estendidos para estes Autos, com a finalidade de ser reconhecida a prescrição quinquenal e intercorrente da pretensão punitiva da Corte de Contas.

Pois bem. Sem maiores digressões, verifica-se, que, a pretensão aduzida pelo requerente não merece prosperar, haja vista, que, a manifestação vindicada não se afigura como sucedâneo recursal, tampouco rediscutir questões fáticas-probatórias.

Outrossim, esta Corte de Contas, ao julgar o processo nº 03055/19 - Acórdão AC2-TC 0347/20 (ID938488), não reconheceu pretensão semelhante ao caso em tela, ou seja, com a finalidade em reabrir a discussão do mérito ou admissão como sucedâneo recursal.

Sendo assim, verificado, em juízo de admissibilidade, que, a manifestação do requerente incide sobre decisão de mérito, admiti-la, contrasta a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, a julgar por não constituir sucedâneo de recurso próprio.

Ante o exposto, em atenção ao pedido formulado pelo requerente, e, considerando a jurisprudência desta Corte:

- a) - Não conhecer da manifestação formulada pelo senhor Reinaldo da Silva Simião, CPF nº 180.935.156-15, representado por seus patronos - Carlos Alberto Troncoso Justo, OAB/RO 535-A e Maria Nazarete Pereira da Silva, OAB/RO 1073, para que os efeitos do Acórdão APL TC 00027/21 e Acórdão AC1 TC 00190/21, sejam estendidos para estes Autos, haja vista, que, a pretensão aduzida não é sucedâneo de recurso, tampouco permite-se rediscutir matéria fática-probatória, conforme precedente desta Corte de Contas, mantendo-se incólume a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil;
- b) - Dar ciência ao requerente, senhor Reinaldo da Silva Simião, CPF nº 180.935.156- 15, e aos seus patronos constituídos, Carlos Alberto Troncoso Justo, OAB/RO 535-A e Maria Nazarete Pereira da Silva, OAB/RO 1073, via DOe-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhe que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
- c) Encaminhar o processo ao Departamento do Pleno - DP-SPJ para, após cumpridas as determinações insertas na alínea b, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20/05/2021

Conselheiro Subst. FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1102/2021
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Embargos de Declaração
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO :Embargos de Declaração em face da DM-0059/2021-GCBAA, proferida no processo n. 816/2021
EMBARGANTE :Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental – INAO Ltda., CNPJ n. 09.434.557/0001-05
 Johnathan de Souza Parreira, CPF n. 727.604.271-53
 Sócio do INAO
 Bruno Carmello Rocha Lobo, CPF n. 878.334.849-20
 Sócio do INAO
ADVOGADO :Paulo Francisco de Moraes Mota, OAB/RO n. 4902
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

- Embargos de Declaração opostos com o fim de modificar a Decisão Monocrática DM-0059/2021-GCBAA, proferida no processo n. 816/2021. Efeito infringente.
- Diante de possível efeito modificativo dos Embargos de Declaração, devem os autos ser remetidos ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

DM- 0079/2021-GCBAA

Versam os autos sobre Embargos de Declaração previsto nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do Regimento Interno desta Corte, opostos pela pessoa jurídica de direito privado Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental – INAO Ltda., CNPJ n. 09.434.557/0001-05, por meio do Advogado legalmente constituído Paulo Francisco de Moraes Mota, OAB/RO n. 4902, em face da Decisão Monocrática DM-0059/2021-GCBAA, proferida no processo n. 816/2021, cujo excertos, naquilo que é pertinente, se transcreve a seguir:

DM- 0059/2021-GCBAA

EMENTA: Procedimento Apuratório Preliminar. Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 482/2018. Contratação de empresa especializada em serviços de Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e Neurologia Pediátrica, a fim de contemplar o Complexo do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital Infantil Cosme e Damião, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Policlínica Oswaldo Cruz e Complexo Hospitalar Regional de Cacoal. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de Tutela Inibitória. Deferimento. Determinações. Cientificações. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão dos fatos noticiados pela pessoa jurídica de direito privado Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental INAO Ltda., CNPJ n. 09.434.557/0001-05, com pedido de Tutela de Urgência, por intermédio do Advogado legalmente constituído, Paulo Francisco de Moraes Mota, OAB/RO n. 4902, a qual comunica supostas irregularidades no procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 482/2018/SUPEL.

- Preliminarmente, informa que o Instituto participa do prélio em testilha, bem como que os fatos narrados na inicial são diferentes dos descritos no processo n. 2276/2019^[1], sobretudo, em razão de serem novos e terem sido originados por requerente diversa da ora comunicante. Para tanto, faz juntada de documentos probatórios evidenciadores de irregularidades que não foram objeto de análise naquele feito.
- Dessarte, pelos motivos expostos na peça vestibular, requer o seguinte, *in verbis*:

6 – REQUERIMENTO

Por todo o exposto, bem como por tudo mais que consta nos autos em apreço e pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas, o Autor requer a Vossa Excelência e aos doutos pares dessa Egrégia Corte de Contas, seja recebida a presente Representação para o fim de:

- Preliminarmente, em sede de cognição sumária, deferir tutela inibitória determinando a imediata suspensão ou interrupção do certame, bem como impedir, obstar, suspender, invalidar ou revogar a assinatura do contrato objeto do Pregão Eletrônico n. 482/2018, vertido no Processo Administrativo SEI n. 0036.225626/2018-57, até julgamento de mérito desta Representação;

2) Alternativamente, caso o contrato, por ocasião da análise deste pedido, já tenha sido assinado, requer seja determinada sua imediata suspensão e de seus efeitos, impedindo o início de sua execução ou suspendendo-o, até julgamento do mérito desta Representação;

3) Subsidiariamente, fundamentado no poder geral de cautela do julgador, requer seja adotada providência necessária e útil no entender de Vossa Excelência, visando impedir o início da execução e vigência do contrato, até julgamento do mérito desta Representação;

4) No mérito, sejam todas as pessoas mencionadas nesta Representação instadas a apresentar justificativas sobre as irregularidades aqui apontadas, bem como seja requisitada cópia integral do Inquérito n. 029/2019, em curso na Delegacia de Repressão ao Crime Organizado-DRACO, nesta capital;

5) Ao final, sejam os pedidos desta Representação julgados totalmente procedentes, para reconhecer e declarar as irregularidades que acoimam o certame e determinar a desclassificação da empresa NEOMED, com a consequente convocação da Autora para assinar o contrato.

6) No que se refere ao título desta peça, requer a Vossa Excelência que, caso entenda tecnicamente necessário e pertinente, receba-a como "PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE TUTELA CAUTELAR INIBITÓRIA".

[...]

9. É o breve relato, passo a decidir.

[...]

III - Do Exame de Admissibilidade

[...]

32. Resumidamente, o INAO narrou uma plêiade de supostas irregularidades cometidas no certame conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 482/2018/SUPEL, descritas em resumo na sequência, as quais, a seu ver, teriam o condão de macular a higidez do procedimento e, consequentemente, reclamam determinar a imediata suspensão ou interrupção do certame, bem como impedir, obstar, invalidar ou revogar a assinatura do contrato objeto do Pregão em apreço, até julgamento de mérito desta Representação:

a) Existência de Inquérito Policial n. 29/2019, instaurado na Delegacia de Repressão ao Crime Organizado - DRACO/RO, com vistas a apurar possível fraude licitatória quanto ao Pregão Eletrônico n. 482/2018/SUPEL, em razão dos seguintes indícios:

a.1) Favorecimento à empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli – ME no Pregão Eletrônico em apreço, com auxílio de servidores da Administração Estadual, no tocante à aceitação de Atestados de Capacidade Técnica em desacordo com o Instrumento Convocatório ou aparente conteúdo falso;

a.2) Ajuste, com auxílio de servidores da Administração Estadual para viabilizar o prosseguimento da NEOMED no processo licitatório e com isso possibilitar sua vitória, materializado, em tese, por meio de Pareceres Técnicos favoráveis à habilitação da citada empresa, e ainda permissão de mais prazo tanto para ORTOMED^[2] como à NEOMED para apresentação de documentos novos/complementações;

a.3) Defesa de interesses de licitantes por parte de servidores da Administração;

a.4) Falta de capacidade instalada das empresas ORTOMED e NEOMED para atender a demanda, além dos atestados de capacidade técnica apresentados por elas serem muito genéricos, sem especificar o tipo de atividade, bem como que tais pessoas jurídicas deveriam ter demonstrado o serviço executado por área (natureza da atividade médica), lotes da licitação, tempo em quantidade de horas de plantões e o local em que se deram os serviços;

a.5) Documento emitido pela empresa UTI PROSAÚDE, subscrito por um dos sócios desta, o qual fora supostamente elaborado pelo proprietário da Neomed, para servir de curriculum, contudo, apresentado como atestado de capacidade técnica em licitações, o que demonstraria emprego de ardil e manifesta má-fé;

a.6) Documento expedido pela empresa UTI PROSAÚDE, o qual consta um total de 2.461 horas mensais, e que teria sido contestado em documento de esclarecimento da UTI PROSAÚDE fornecido à "Empresa Pro Ativo Gestão de Saúde";

a.7) Existência de gravação de áudio com suposta proposição de proprietário da NEOMED ao representante do INAO para divisão de lotes da licitação, cujo material está sendo periciado e transcrito no Inquérito Policial, além de mensagens ameaçadoras por parte de representante da empresa NEOMED à proprietário do INAO;

a.8) Atestados de Capacidade Técnica fornecidos pela empresa CLINIPREV que aparentemente se referem apenas à locação de sala e que a aludida empresa atua apenas nas áreas de exames de radiologia, cardiologia, gastroenterologia e laudos de electroencefalograma, e que não atua em cirurgia na área de neurologia, não refletindo à realidade tanto quanto aos serviços prestados como pela respectiva carga horária, por isso tal documento deveria ter sido desconsiderado para efeito de habilitação da NEOMED.

b) Da suposta falsidade documental – informações constantes em demonstrativos contábeis:

b.1) Lançamentos contábeis lançados no livro diário, demonstração do resultado do exercício e balanço patrimonial, do exercício de 2018, concernentes ao registro de notas fiscais de serviços prestados são incompatíveis com os serviços declarados pela CLINIPREV;

b.2) Movimentação financeira da NEOMED, relativa aos exercícios de 2017 e 2018, em descompasso com os atestados de capacidade técnica apresentados, que deveria ser, segundo a representante, na ordem de R\$ 600.000,00 mensal, e não de aproximadamente R\$ 320.000,00 anual, de acordo com os instrumentos contábeis, o que sugere que os serviços informados nos atestados não teriam sido executados;

b.3) No balanço patrimonial da NEOMED, exercício 2017, consta o valor com obrigações de pessoal no valor de R\$ 866,02, o que possivelmente demonstra que, naquele ano, não possuía vínculos com profissionais médicos, o se repetiu durante 2018, o que seria reforçado pela não indicação de retenção de imposto de renda com apresentação de um valor a pagar de R\$ 5.514,40, no mesmo quantum consignado no Balanço Patrimonial de 2018;

b.4) Nas Demonstrações de Resultado do Exercício - DRE, exercícios de 2017 e 2018, constam, respectivamente, os valores de R\$ 290.780,11 e R\$ 355.550,09 de receita bruta, o que supostamente provaria a impossibilidade da NEOMED ter prestado o quantitativo de horas informadas nos atestados daqueles anos.

c) Da ausência de documentos comprobatórios dos esclarecimentos prestados pela pregoeira da SUPEL/RO ao Tribunal de Justiça:

c.1) Os novos documentos apresentados não possuem força probante hábil a ilidir as informações outrora prestadas e que as determinações impostas pela sentença proferida no processo judicial n. 7038134-24.2019.8.22.0001 não teriam sido integralmente atendidas pela Pregoeira responsável, visto que não teria solicitado perícia no balanço patrimonial, bem como deixado de pedir cópia de notas fiscais, contratos e demais documentos hábeis para comprovar a capacidade técnica da NEOMED, em vez disso, limitou-se a solicitar informações à aludida empresa e das que forneceram os atestados e, ao final, acatou as justificativas apresentadas como verossímeis, aceitando, por exemplo, informações enviadas pela "UTI Sotrauma", em que se tenta "retificar" o conteúdo da carta apresentada pela empresa "Pro Ativo";

c.2) Apresentação de atestado possivelmente inidôneo pela NEOMED, que aparentemente induziu a erro, fornecido pela UTI PROSAÚDE (UTI SOTRAUMA), utilizado em licitação no Estado do Mato Grosso, onde há ação judicial e procedimento no Tribunal de Contas daquele Ente para apurar possível fraude de licitação;

c.3) Prováveis manifestações favoráveis à NEOMED por parte da Procuradoria Geral do Estado, concretizadas em pareceres, com a concessão de prazo à aludida empresa para que se adequasse ao edital de licitação;

c.4) Defesa da Procuradoria Geral do Estado, em sede de Apelação, que as diligências determinadas pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho teriam sido cumpridas de forma regular;

c.5) Descumprimento do comando inserto no item "d" da sentença, qual seja: "realizar diligência por meio da Pregoeira e equipe junto ao Hospital Santa Maria- INTERHOSPITALAR Medicos Ltda, CNPJ nº.25.113.701/0001-68, para que forneça o contrato de prestação de serviços com reconhecimento das assinaturas e notas fiscais relativo ao período descrito no atestado de capacidade técnica;

c.6) Inexistência de assinaturas reconhecidas nos contratos de prestação de serviços, que serviram de base para validar os atestados de capacidade técnica emitidos, em dissonância com as prescrições editalícias;

c.7) Atestados emitidos pelas pessoas jurídicas CLINIPREV DIAGNÓSTICOS LTDA, CNPJ n. 23.217.132/0001-75, e CLINIPREV CONSULTÓRIOS MÉDICOS, CNPJ n. 04.145.176/0001-92, as quais possuem CNPJs, sócios e administradores diferentes, tendo a primeira expedido atestado, mencionando a realização de serviços ambulatoriais de neurologia geral e infantil, quando, apenas teriam sido laudados exames de eletroencefalograma, registrado em parecer técnico, posteriormente superado pela Procuradoria do Estado;

d) Adoção, por parte da SESAU, de condutas diferentes para situações análogas, no caso, da verificação de requisitos estabelecidos nos Pregões Eletrônicos n.s 482/2018 e 388/2020, em que se exigiu que a empresa participante tivesse no mínimo de 30% da carga horária dos plantões, sendo que neste, de acordo com a representante, entendeu-se que licitantes "não apresentaram documentos compatíveis com os exigidos no Pregão Eletrônico Nº 388/2020 SIGMA/SUPEL/RO" e obstaram o prosseguimento das empresas no certame;

e) Dispensa por parte da SESAU da exigência da garantia contratual prevista no subitem 4.6, do Instrumento Convocatório à empresa, NEOMED.

[...]

V – Da Tutela Antecipatória

37. Numa análise perfunctória das irregularidades submetidas ao conhecimento deste Relator, verifica-se que, embora as inconsistências descritas nos itens **a.1, a.2, a.3 e a.7** pareçam gravíssimas, as investigações conduzidas mediante o Inquérito Policial n. 29/2019, instaurado na Delegacia de Repressão ao Crime Organizado - DRACO/RO, com vistas a apurar possível fraude licitatória quanto ao Pregão Eletrônico n. 482/2018/SUPEL, ainda estão em curso e os indícios não se encontram suportados por provas inequívocas.

38. Por outro lado, o entendo, *a priori*, que o mesmo não ocorre com as demais irregularidades, as quais reclamam ação por parte desta Corte de Contas, conforme demonstrarei nas linhas seguintes.

39. Examinada as demais impropriedades, observa-se que se cingem ao fato do INAO questionar o teor dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa NEOMED, durante o certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 482/2018/SUPEL, tanto sob o ponto de vista de compatibilidade com as exigências previstas no instrumento convocatório como pela veracidade do conteúdo informado, cotejando-os, inclusive, com registros insertos nas peças contábeis fornecidas pela NEOMED e documentos coletados em diligências.

40. Pondera a representante, ainda, que os atestados de capacidade técnica da empresa NEOMED estão sendo objeto de exame em autos no Tribunal de Contas do Estado do Mato, para avaliar a veracidade, e relata a existência do Inquérito Policial n. 29/2019-DRACO, já comentado em linhas pretéritas, cujas cópias foram juntadas à inicial.

41. Não bastasse, assevera o INAO que não houve atendimento por parte da SUPEL às determinações contidas na sentença de primeiro grau (processo n. PJe n.7038134-24.2019.822.0001), e por fim arremata que a SESAU não teria exigido a garantia contratual da empresa NEOMED.

[...]

50. Foram ainda carreados ao processo n. 0036.225626/2018-57 documentos complementares ao recurso do INAO e contrarrazões da NEOMED (IDs 7138327 e 7140479). O INAO juntou cópia de expediente proveniente da pessoa jurídica Cuidados Médicos Intensivos Especializados Ltda., subscrito pelos Senhores Henrique B. Dantas Borges e Caio Velloso Nunes, de 28.3.2019, no qual presta esclarecimentos sobre o Atestado de Capacidade Técnica emitido em favor da recorrida, informando, entre outros, quais serviços foram prestados e o quantitativo de horas trabalhadas. Em respostas às diligências efetuadas pela Pregoeira da SUPEL, a empresa NEOMED anexou às informações cópia de Declaração de Veracidade, de 15.7.2019, assinado pelo Senhor Gustavo Vialogo Cunha, ex-responsável técnico da UTI SOTRAUMA, descrevendo os serviços realizados pela NEOMED naquela sociedade empresária (fl. 28, 7368371), e ainda apresentou cópia de Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela CLINIPREV Consultório Médicos (fl. 9, ID 7522010).

[...]

62. Consoante colacionado acima, o atestado de capacidade técnica da pessoa jurídica Cuidados Médicos Intensivos Especializados Ltda – UTI SOTRAUMA - CNPJ n. 17.144.337/0001-75, informou que a NEOMED havia prestado "Atendimento Médico de Urgência e Emergência em Unidade de Terapia Intensiva. Plantões Médicos em regime de 12 horas na Área de Clínica Médica. Procedimentos Médicos Invasivos, avaliações de especialidades em Neurologia Intensiva. Totalizando 2.461 horas mensais".

63. Diante da suspeita de conteúdo fraudulento desse documento, mostrou-se imperiosa a realização de diligências, cujas informações coletadas e as carreadas aos autos pela INAO (ID 7138327)^[3], demonstraram que, de fato, a empresa NEOMED havia prestado serviços na UTI SOTRAUMA. Contudo, esclareceu, entre outros, que as horas trabalhadas pela empresa NEOMED eram diferentes do informado, ou seja, 60 (sessenta) horas mensais, o que resultaria em 5 (cinco) plantões mensais e 60 (sessenta) anuais. Com efeito, muito embora a recorrente cogite sob a forma como o atestado teria sido elaborado, o que se vê é que serviços foram prestados pela NEOMED à UTI SOTRAUMA.

[...]

72. A par disso, convém colacionar os cálculos realizado pela pregoeira responsável (ID 7522127):

A respeito dos plantões cumpridos pela recorrida, conforme dispõe os esclarecimentos do emissor UTI SOTRAUMA informando que foi executado de quarta para quinta-feira, no período noturno, de 12 horas, totalizando em média 60 (sessenta) horas mensais, temos a esclarecer que procedemos a uma nova conferência dos atestados apresentados registrando que foram utilizados somente os atestados que apresentaram as informações necessárias para concluir os *plantões* executados e que *nenhum documento foi incluído posteriormente à fase de habilitação foi levado em consideração, a não ser aqueles para fins de diligência* (contratos, notas fiscais, notas de esclarecimentos, etc), conforme segue:

1. UTI SOTRAUMA – 60 (sessenta) plantões/ano – equivalentes a: 05 plantões por mês = 60

2. CLINIPREV – 260 – (duzentos e sessenta) plantões/ano – equivalentes a 52 semanas x 40hs=2.080hs / 8hs = 260

3. INTER HOSPITALAR – 540 (quinhentos e quarenta) plantões/ano – equivalentes a: 1.440 hs/mensais x 30 plantões/mês / 80hs/mensais = 540

4. CENTRO MÉDICO CPA – 133 (cento e trinta e três) plantões – equivalentes a: 800 hs/mensais x 5 plantões/semana / 30hs/mensais = 133

Total apresentado considerando os 04 (quatro) atestados descritos acima: 993 plantões

Total exigido para os lotes: 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09: 3.000 x 30%= 900 plantões

Vale mais uma vez observar que dos atestados apresentados ao certame, contratos, e das notas fiscais apresentadas em sede de diligência restou comprovado o quantitativo mínimo exigido para os serviços a serem executados, qual sejam serviços de **Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e Neurologia Pediátrica**, onde foi considerado o somatório de todos os plantões executados, comprovando assim sua experiência **COMPATÍVEL** com o objeto da licitação.

73. De maneira contrária, entende esta Relatoria que os cálculos dos atestados de capacidade técnica resultariam:

Atestante	Serviços prestados	Plantões	
		Mensal	Anual
UTI SOTRAUMA	Atendimento Médico de Urgência e Emergência em UTI; Procedimentos Médicos Invasivos, avaliações de especialidades em Neurologia Intensiva.	5	60
CLINIPREV Diagnósticos	Atendimento ambulatorial de neurologia geral; neurologia infantil; e laudo de eletroencefalograma.	Não restaram comprovadas as informações do atestado de capacidade técnica apresentado	
INTERHOSPITALAR	Neurologia Clínica e Neurocirurgia em UTI. Plantões médicos de sobreaviso de 24 horas, ininterruptamente durante 18 meses nos anos de 2017/2018, perfazendo total de 1.440 horas mensais. Cálculo: 1 plantão a cada 24 h x 30 dias x 12 meses do ano = 360 plantões de 24 horas (720 h mensais).	30	360
CENTRO MÉDICO CPA	Serviços de Neurologia Geral e Neurologia Infantil Plantões de 6 h (segunda a sexta-feira), totalizando 800 horas mensais. Cálculo: de segunda a sexta-feira (5 plantões) x ano 52 semanas = 260 plantões por ano. Obs: no contrato ID 4662734 não menciona que os serviços são prestados de segunda a sexta, com 6 h.	21,67	260
Total		56,67	680
Total de plantões para os itens 2, 3, 6, 7, 8, 9 e 10, ganhos pela NEOMED		210	2520
Cálculo dos 30% mínimo sobre os lotes ganhos		63	756

[...]

78. Dessarte, considerando o exposto, **entendo que estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência requisitada pelo Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental – INAO Ltda.**, CNPJ n. 09.434.557/0001-05, porquanto os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli, CNPJ n. 22.079.423/0001-81, no Pregão Eletrônico n. 482/2018/SUPEL, não evidenciaram inequivocamente a qualificação técnica para prestação dos serviços licitados, o que contraria os ditames da Lei Geral de Licitações, notadamente, à vinculação ao instrumento convocatório, e normas de regência, materializando assim o **fumus boni iuris**. Além disso, em que pese a assinatura do Contrato n. 247/PGE-2021 e da Ordem de Serviços n. 39/2021/SESAU, impõe chamar o feito n. 0036.225626/2018-57 à ordem, instando a SESAU que torne sem efeito a contratação^[4] da empresa NEOMED, impedindo o início de sua execução ou suspendendo-a, até julgamento de mérito desta representação, considerando que **os atestados de capacidade técnica apresentados por esta durante o certame não evidenciaram inequivocamente a qualificação técnica para a execução dos itens ganhos no Pregão Eletrônico n. 482/2018/SUPEL**, visto que há iminente risco da prestação de serviços ao Governo do Estado de Rondônia por parte de empresa que não logrou, na etapa de habilitação, comprovar sua qualificação técnica, configurando dessa maneira o **periculum in mora**

[...]

2. O embargante alega que na decisão vergastada "...houve obscuridade na abordagem referente ao atestado de capacidade técnica obtido da UTI PROSAÚDE, ...". Por isso, ao final, requer "sejam admitidos os presentes embargos, **para retocar a Decisão Monocrática DM- 0059/2021-GCBAA, somente para desconsiderar o atestado de capacidade técnica obtido da UTI PROSAÚDE no resultado dos cálculos dos atestados de capacidade técnica**" (destaques no original).

3. É o necessário a relatar, passo a decidir.

4. O cabimento dos Embargos de Declaração em face da Decisão Monocrática tem sua exegese na interpretação extensiva do artigo 108-C do Regimento Interno.

5. A Decisão Monocrática DM-0059/2021-GCBAA, proferida nos autos n. 816/2021, em razão da declaração de sigilo não foi publicada. Nada obstante, em observância ao exercício do contraditório e da ampla defesa, a Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Primeira Câmara, expediu Certidão demarcando o início de prazo para defesas, mencionando "CERTIFICO e dou fé que, nos termos do art. 97 do RITCERO, o prazo para apresentação de justificativa/manifestação terá início em 10.5.2021 e terminará em 24.5.2021" (ID 1032926, do processo n. 2276/2019).
6. A peça recursal foi protocolizada em 19.5.2020 (ID 1039386), motivo pelo qual, foi atestada sua tempestividade por meio de Certidão (1039940).
7. Assim, em um exame perfunctório, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, com fulcro no art. 33, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 95, § 1º, do RITCE-RO, atestada a tempestividade e sendo a ora recorrente parte legítima para oposição dos Embargos de Declaração, dele conheço.
8. Por oportuno, registre-se que, muito embora o recorrente alegue inicialmente no recurso que a intenção é esclarecer quanto ao entendimento do Relator sobre a aceitação do Atestado de Capacidade Técnica da empresa UTI PROSAÚDE^[5], em favor da pessoa jurídica de direito privado Neomed Atendimento Hospitalar Eireli, em verdade, o que se extrai é o interesse tanto no citado esclarecimento como na modificação de posicionamento da Relatoria pela não aceitação do aludido Atestado, o que, *a priori*, configura o efeito infringente.
9. Diante disso, considerando que em havendo provimento dos Embargos acarretará efeitos infringentes, encaminho os autos para emissão de Parecer Ministerial, nos termos do artigo 230, inciso III do Regimento Interno, c/c o art. 1023, § 2º do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, conforme dispõe o artigo 286-A do RITCE-RO.
10. Por fim, insta salientar que a interposição de Embargos de Declaração não suspende o prazo para o cumprimento da decisão concessiva da Tutela Antecipatória, conforme prevê o art. 108-C, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
11. Diante do exposto, em consonância com o fluxograma de processos aprovado pela Resolução n. 176/2015/TCE-RO e na forma do Provimento n. 03/2013/MPC-RO, em juízo de admissibilidade, **DECIDO**:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental – INAO Ltda., CNPJ n. 09.434.557/0001-05, por meio do Advogado legalmente constituído Paulo Francisco de Moraes Mota, OAB/RO n. 4902, em face da Decisão Monocrática DM-0059/2021-GCBAA, proferida no processo n. 816/2021, com supedâneo no art. 33, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 95, § 1º, do RITCE-RO.

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Primeira Câmara, que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta decisão;

2.2 – Cientifique sobre o teor desta Decisão, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, ao Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental – INAO Ltda., CNPJ n. 09.434.557/0001-05, por meio do Advogado legalmente constituído Paulo Francisco de Moraes Mota, OAB/RO n. 4902;

2.3 – Encaminhe os autos ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação na forma regimental.

Porto Velho (RO), 31 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468

- [1] Trata de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Ortomed Serviços Médicos Eireli – ME, na qual noticiou supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 482/2018, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, visando atender à Secretaria de Estado da Saúde.
- [2] ORTOMED SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, CNPJ n. 24.253.574/0001-30, inabilitada durante o certame em razão dos documentos apresentados não atenderem as previsões editalícias.
- [3] Esclarecimentos prestados pelos Senhores Henrique B. Dantas Borges e Caio Velloso Nunes, proprietários da empresa Cuidados Médicos Intensivos Especializados, CNPJ n. 17.144.337/0001-75.
- [4] Vide as Decisões Monocráticas n.s 0121/2020/GCFCS/TCE-RO e 0043/2021/GCFCS/TCE-RO, proferidas, respectivamente, nos processos n.s 1697/2020 e 107/2021, ambas da Relatoria do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Concessão de Tutela Antecipatória quando já havia ocorrido contratação.
- [5] Apresentado na licitação regida pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 482/2018/SUPEL.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03035/2020
SUBCATEGORIA: Edital de licitação
ASSUNTO: Pregão Eletrônico n. 003/CIMCERO/2020 (processo administrativo n. 1-421/CIMCERO/2019)
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Maria Aparecida de Oliveira, CPF n. 289.689.302-44, Secretária Executiva do CIMCERO
RESPONSÁVEIS: Adelson Francisco Pinto da Silva, CPF 672.080.702- 10, Diretor da Divisão de Licitação/Pregoeiro do CIMCERO
 João Batista Lima, CPF 577.808.897-34, Diretor de Infraestrutura do CIMCERO
 Maria Aparecida de Oliveira, CPF 289.689.302-44, Secretária Executiva do CIMCERO
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES FORMAIS. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

Em sendo constatada possíveis irregularidades formais, em observância ao cumprimento dos *princípios do contraditório e ampla defesa*, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis para apresentação de defesa.

DM 0129/2021-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de Análise da Legalidade do edital^[1] de Pregão Eletrônico n. 003/CIMCERO/2020^[2], do tipo menor preço por item, pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado (CIMCERO), tendo por objeto futura e eventual aquisição de materiais de consumo (medicamentos injetáveis/hospitalar) para o apoio e fortalecimento da rede hospitalar dos consorciados, por um período de 12 (doze) meses, no valor estimado de R\$ 101.512.405,94.

2. Em análise técnica, a Coordenadora Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 propôs a citação, em audiência, dos responsáveis, para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa:

[...]

3.CONCLUSÃO

37. Encerrada a análise preliminar, este corpo técnico manifesta-se pela existência, em tese, da irregularidade e responsabilidades abaixo delineadas:

3.1. De responsabilidade do senhor João Batista Lima (CPF n. 577.808.897- 34), diretor de infraestrutura, responsável pela elaboração do termo de referência; da senhora Maria Aparecida de Oliveira (CPF n. 289.689.302-44), secretária executiva do Cimcero, responsável pela aprovação do termo de referência, e do senhor Adelson Francisco Pinto da Silva (CPF n. 672.080.702-10), diretor de licitações do Cimcero, responsável por ter elaborado a justificativa/quantidades estimadas por município, por:

a. Não comprovarem a realização de estudos relativos à metodologia utilizada para determinar a estimativa do quantitativo de materiais de consumo (medicamentos injetáveis/hospitalar) para atender as necessidades dos municípios consorciados ao Cimcero, infringindo o art. 15 da Lei n. 8.666/1993 c/c o art. artigo 9º do Decreto n. 7.892/2013.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a. **Determinar a audiência** dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas.

[...].

3. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

4. Conforme relatado, os autos se referem à análise da legalidade do edital^[3] de Pregão Eletrônico n. 003/CIMCERO/2020^[4], do tipo menor preço por item, pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado (CIMCERO), tendo por objeto futura e eventual aquisição de materiais de consumo (medicamentos injetáveis/hospitalar) para o apoio e fortalecimento da rede hospitalar dos consorciados, por um período de 12 (doze) meses, no valor estimado de R\$ 101.512.405,94.

5. De acordo análise técnica preliminar há a presença, em tese, de possível irregularidade relacionada à ausência de dados aptos a justificarem a estimativa de consumo apresentada por cada ente consorciado, bem como planejamento prévio baseado em estudos com média de consumo de exercícios anteriores e projeções futuras, de forma a consolidar as informações relacionadas à estimativa total a ser adquirida.

6. Verifica-se ainda que o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no relatório técnico de ID 1043325, de forma que, em obediência ao trâmite legal e observância aos *princípios do contraditório e da ampla defesa*, a medida necessária que se impõe é a citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

7. Desta feita, acolho o relatório técnico e decido:

I. Citar João Batista Lima (CPF 577.808.897-34), Diretor de Infraestrutura, Maria Aparecida de Oliveira (CPF n. 289.689.302-44), Secretária Executiva e Adeilson Francisco Pinto da Silva (CPF n. 672.080.702-10), Diretor de Licitações, por mandado de audiência, nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar n 154/96 c/c art. 30, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE/RO apresentarem defesa acerca da seguinte impropriedade apresentadas pelo corpo técnico (cujo relatório técnico deve ser encaminhado em anexo):

a) *Não comprovarem a realização de estudos relativos à metodologia utilizada para determinar a estimativa do quantitativo de materiais de consumo (medicamentos injetáveis/hospitalar) para atender as necessidades dos municípios consorciados, infringindo o art. 15 da Lei n. 8.666/1993 c/c o art. artigo 9º do Decreto n. 7.892/2013.*

II. Esgotados todos os meios aptos para a citação pessoal, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine o processo de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. E, no caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, pois embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*;

IV. Apresentada a defesa, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as medidas de expedição dos respectivos mandados de audiência, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1043325, informando ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar as defesas;

VI. Fica autorizado, desde já, a utilização, se cabível, dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a realização do ato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de maio de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] ID 969562.

[2] Processo administrativo n. 1-421/CIMCERO/2019.

[3] ID 969562.

[4] Processo administrativo n. 1-421/CIMCERO/2019.

Administração Pública Municipal

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00955/21 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

ASSUNTO: Possível prática de nepotismo
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Itapuã do Oeste
INTERESSADO: Antônio Costa Sena, CPF 149.561.522-78, Vereador
RESPONSÁVEL: Rose Lopes dos Santos Oliveira, CPF n. 607.055.312-87, Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DOS ARTS. 6º, INCISOS II E III E 7º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de comunicado de denúncias postadas em redes sociais, sobre possível prática de nepotismo cruzado envolvendo a Câmara e a Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste.
2. Ausência do nome das pessoas que estariam envolvidas nas supostas práticas de nepotismo, não havendo, pois, casos concretos a analisar, nem quaisquer elementos de convicção razoáveis que pudessem motivar o início de uma ação de controle específica.
3. Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 6º, incisos II e III e 7º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
4. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0070/2021-GABFJS

Trata-se de processo apuratório preliminar instaurado em razão do Ofício n. 023/2021/GAB/ACS/CMIO, de 06/05/2021, assinado por Antônio Costa Sena, vereador do município de Itapuã do Oeste, que noticia denúncias que estariam sendo veiculadas em redes sociais, sobre casos de "nepotismo cruzado" entre a Câmara e a Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste (pág. 3 do ID 1032940).

2. Após o recebimento da documentação e sua autuação, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
3. O corpo instrutivo (ID 1038677), após análise da documentação, verificou a ausência dos requisitos de admissibilidade para processamento do PAP, motivo pelo qual pugnou pelo arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos dos arts. 6º, incisos II e III e 7º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
4. Ao final, propôs o corpo instrutivo seja levada a documentação ao conhecimento da Presidente da Câmara de Itapuã do Oeste, Rose Lopes dos Santos Oliveira (CPF n. 149.561.522-78) e da controladora interna do município, Shirlei Martins dos Santos (CPF n. 006.522.162-18), determinando-lhes, no que couber, realizem as checagens necessárias para identificar possíveis casos de nepotismo, na forma comunicada à esta Corte e, se identificados, adotem as medidas corretivas pertinentes, sob pena de responsabilização, com encaminhamento à Corte de Contas dos resultados das medidas adotadas.
5. Assim, vieram-me os autos para deliberação.
6. É o relatório. Decido.
7. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.
8. O Procedimento Apuratório Preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
9. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
10. Pois bem. De acordo com o relatório de análise técnica, a documentação protocolada nesta Corte de Contas trata de comunicado assinado por Antônio Costa Sena, vereador do município de Itapuã do Oeste, que noticia denúncias que estariam sendo veiculadas em redes sociais, sobre casos de "nepotismo cruzado" entre a Câmara e a Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste.
11. O Corpo Técnico, no caso em análise, constatou que não estão presentes os requisitos de admissibilidade, uma vez que, apesar de tratar de matéria de competência do Tribunal de Contas, os fatos narrados não possuem indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

12. É que, além da comunicação do fato (Ofício n. 023/2021/GAB/ACS/CMIO, de 06/05/2021, pág. 3 do ID 1032940), o interessado enviou a respeito do assunto apenas o print de uma tela de celular, em que consta mensagem que teria sido publicada em redes sociais asseverando que três vereadores possuíam cargo de confiança no Poder Executivo, entendendo que os mesmos deveriam ser exonerados (pág.6 do ID 1032940). Também, consta junto à comunicação, Parecer Jurídico n. 008/2021 da assessoria jurídica da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, com a exposição de estudo sobre o nepotismo de forma geral sem mencionar agentes denunciados (págs. 7/16 do ID 1032940).

13. Vê-se, em nenhum dos documentos colacionados pelo interessado cita-se o nome das pessoas que estariam envolvidas nas supostas práticas de nepotismo, não havendo, pois, casos concretos a analisar, nem quaisquer elementos de convicção razoáveis que pudessem motivar o início de uma ação de controle específica.

14. Diante do resultado, o Corpo Técnico concluiu que não estão presentes os requisitos de admissibilidade constante no art. 6º, incisos II e III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e, ainda, não há que se falar em análise de seletividade, cabendo somente o arquivamento dos autos, nos termos do art. 7º, caput da mesma Resolução.

15. Embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução, caberá notificação da autoridade responsável e ao órgão de Controle Interno para adoção de medidas cabíveis.

16. Assim, em razão da ausência de requisitos de admissibilidade, pressuposto para atuação do Tribunal, é cabível o arquivamento dos autos, com as devidas notificações, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

17. Ante o exposto, decido:

I – Arquivar, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o presente comunicado de denúncias que estariam sendo veiculadas em redes sociais, sobre casos de “nepotismo cruzado” entre a Câmara e a Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste, por ausência dos requisitos de admissibilidade, conforme artigos 6º, incisos II e III e 7º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar à Presidente da Câmara de Itapuã do Oeste, senhora Rose Lopes dos Santos Oliveira (CPF n. 149.561.522-78) e à Controladora Interna, senhora Shirlei Martins dos Santos (CPF n. 006.522.162-18), ou quem as substitua ou suceda na forma da lei, que, no que couber, realizem as checagens necessárias para identificar possíveis casos de “nepotismo cruzado” entre a Câmara e a Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste, na forma comunicada à esta Corte, por meio do documento de ID 1032940, e, se identificados, adotem as medidas corretivas pertinentes, com encaminhamento à esta Corte de Contas dos resultados das medidas adotadas, sob pena de responsabilização;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas que:

a) **Notifique** a Presidente da Câmara de Itapuã do Oeste, senhora Rose Lopes dos Santos Oliveira (CPF n. 149.561.522-78) e à Controladora Interna, senhora Shirlei Martins dos Santos (CPF n. 006.522.162-18), ou quem as substitua ou suceda na forma da lei, para que, no que couber, realizem as checagens necessárias para identificar possíveis casos de “nepotismo cruzado” entre a Câmara e a Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste, na forma comunicada à esta Corte, por meio do documento de ID 1032940, e, se identificados, adotem as medidas corretivas pertinentes, comprovando à esta Corte de Contas os resultados das medidas adotadas, sob pena de responsabilização;

b) Promova a **publicação** desta decisão;

c) **Dê-se ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes da disponibilidade desta decisão no site do TCE/RO.

Porto Velho-RO, 27 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto – Relator
Matrícula 467

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-e: 01193/20
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Acompanhamento
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Acompanhamento das medidas e ações governamentais adotadas pela Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho para a mitigação dos impactos da pandemia de COVID-19 (Coronavírus)
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal
 CPF nº 476.518.224-04
 Márcio Antônio Félix Ribeiro – ex-Secretário Municipal de Educação
 CPF nº 289.643.222-15
 Gláucia Lopes Negreiros – atual Secretária Municipal de Educação^[1]
 CPF nº 714.997.092-34
 Patrícia Damico do Nascimento Cruz - Controladora Geral Municipal
 CPF nº 747.265.369-15
 Maria Raimunda Cosmo de Arruda – Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar^[2]
 CPF nº 251.059.302-15
ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9.600
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0085/2021/GCFCS/TCE-RO

AUDITORIA. MERENDA ESCOLAR. ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19. MONITORAMENTO. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADEQUAÇÕES. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES.

Tratam os autos de relatório de auditoria instaurado a partir de proposta de iniciativa da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX-9), através do Memorando nº 47/2020/CECEX9^[3] e Despacho da SGCE^[4], com vista ao acompanhamento das medidas adotadas visando mitigar os impactos advindos da pandemia de COVID-19 (Coronavírus) em relação à educação básica, especialmente, quanto: a) a sistemática de distribuição de alimentos da merenda escolar às famílias dos estudantes da rede pública; e b) as ações executadas e a serem executadas de modo a garantir a continuidade do processo de aprendizagem dos estudantes, durante o período de suspensão das atividades presenciais, bem como o planejamento para o devido cumprimento da proposta pedagógica, quando do retorno à normalidade, combatendo a defasagem do processo educacional.

2. Para o acompanhamento dos procedimentos estabelecidos pela SEMED do Município de Porto Velho visando o combate da pandemia do COVID-19 e segurança dos discentes, docentes e corpo técnico da área educacional, foi designada pela Portaria nº 264, de 22.4.2020^[5], a equipe de auditoria composta pelos Auditores de Controle Externo Francisco Wagner de Lima Honorato (Mat. 538), Raimundo Paulo Dias Barros Vieira (Mat. 319), Adrissa Maia Campelo (Mat. 495), Renata Marques Ferreira (Mat. 500) e João Marcos de A. Braga Junior (Mat. 536), sob a supervisão de Bruno Botelho Piana, (Mat. 504), Coordenador da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX-9).

3. O relatório técnico inaugural^[6] concluiu que os gestores da SEMED/PV vêm adotando medidas para a distribuição de alimentos da merenda escolar às famílias dos estudantes da rede pública sob sua responsabilidade e demonstraram ainda possuir planejamento para o retorno às atividades escolares pós-período de pandemia, com ações de mitigação dos efeitos negativos sobre o processo de ensino e aprendizagem e, ao final e ao cabo, o corpo instrutivo desta Corte de Contas apresentou proposta de encaminhamento no sentido de que sejam procedidas pela SGCE o acompanhamento das ações informadas no Plano de Ação Norteador^[7] trazido ao conhecimento deste Tribunal.

4. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 299/2020-GPETV^[8], da lavra do ilustre Procurador Ernesto Tavares Victoria, após tecer pertinentes apontamentos de melhorias dos controles e das medidas adotadas pela SEMED/PV no combate ao COVID-19, manifestou-se favoravelmente à adoção das medidas propugnadas pela equipe técnica.

5. Assim, considerando a convergência das manifestações técnica e ministerial, proferi a DM nº 0104/2020/GCFCS/TCE-RO^[9], na qual entendi por bem acolher integralmente a proposta de encaminhamento apresentada pelo Parquet de Contas por ser mais abrangente, com a emissão de determinações à Secretaria Geral de Controle Externo, aos Senhores Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal e Márcio Antônio Félix Ribeiro – Secretário Municipal de Educação e a Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral do Município de Porto Velho.

6. Após o devido encaminhamento dos Ofícios nºs 1555, 1556 e 1557/2020-DP-SPJ, foram constatadas a apresentação apenas das justificativas em nome dos Senhores Hildon de Lima Chaves^[10] e Márcio Antônio Félix Ribeiro^[11], por outro lado, não consta dos autos quaisquer alegações de defesa em nome da Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz.

6.1. Isto posto, as justificativas constantes dos autos foram submetidas ao crivo técnico da Unidade Instrutiva que concluiu em seu relatório^[12] que a documentação colacionada ao feito não foi suficiente para evidenciar a regular execução dos kits de alimentação às famílias dos alunos matriculados nas escolas públicas da rede municipal de ensino ou mesmo para evidenciar a regular execução do regime especial de atividades pedagógicas não presenciais por essa mesma rede, neste sentido, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento, *in verbis*:

142. Ante todo o exposto, a título de encaminhamento, propõe-se ao nobre Relator a adoção das seguintes medidas:

I – Promover a delimitação do objeto destes autos, restringindo-o ao acompanhamento das providências tomadas pela Administração municipal para garantir a continuidade da política de alimentação escolar, consubstanciada na ação de distribuição de kits de alimentação escolar às famílias dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino;

II – Determinar à Secretária Municipal da Educação de Porto Velho, senhora Gláucia Lopes Negreiros (CPF n. 714.997.092-34), ou quem suas vezes fizer, que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, apresente nestes autos um relatório consolidado das informações e dados sobre a execução da ação governamental de distribuição de kits de alimentação aos responsáveis pelos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, devendo este relatório:

- a) incluir a apresentação dos indicadores de atingimento de metas e dos resultados obtidos com a ação;
- b) nele constar a ciência expressa do Conselho de Alimentação Escolar de Porto Velho;
- c) ser remetido à Controladoria Geral do Município de Porto Velho;

III – Reiterar a determinação feita à Controladora Geral do Município, senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF n. 747.265.369-15), ou quem suas vezes fizer, no item III da DM 0104/2020/GCFCS/TCE-RO, para que, sob pena de multa, promova o acompanhamento/monitoramento da distribuição dos kits de alimentação escolar aos responsáveis pelos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, apresentando nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do relatório de consolidação a ser elaborado pela SEMED/PVh, um relatório de fiscalização, incluindo a avaliação quanto à eficácia, eficiência e efetividade dessa ação governamental, servindo-se, para isso, das informações e dados a serem reunidos no aludido relatório consolidado;

IV – Por fim, após os trâmites necessários, retornar os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, visando à continuidade da análise técnica pela CECEX 9, a fim de exaurir aquilo que se pretende por meio do presente acompanhamento

7. O MPC, por seu turno, por meio do Parecer nº 0092/2021-GPETV, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, dissentindo parcialmente do posicionamento da unidade técnica desta Corte de Contas, entendeu que restou comprovado parcialmente o cumprimento do item II da Decisão Monocrática DM-00104/20-GCFCS (ID 901374), pelos senhores Hildon de Lima Chaves, Prefeito de Porto Velho, e Márcio Antônio Félix Ribeiro, ex-Secretário Municipal de Educação de Porto Velho, bem como o integral descumprimento do item III da mesma Decisão, pela senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Controladora-Geral Municipal, apresentando ao final a seguinte manifestação, *in verbis*:

Diante do exposto, em assentimento com a manifestação técnica (ID 1013899), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

- a) Considerado parcialmente cumprido o item II da Decisão Monocrática DM-00104/20-GCFCS (ID 901374), pelos senhores Hildon de Lima Chaves, Prefeito de Porto Velho, e Márcio Antônio Félix Ribeiro, ex-Secretário Municipal de Educação de Porto Velho;
- b) Considerado descumprido o item III da Decisão Monocrática DM-00104/20-GCFCS (ID 901374), pela senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Controladora-Geral Municipal;
- c) Assinado prazo razoável, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, à senhora Gláucia Lopes Negreiros, atual Secretária Municipal de Educação de Porto Velho, para que apresente nestes autos um relatório consolidado das informações e dados sobre a execução da ação governamental de distribuição de kits de alimentação aos responsáveis pelos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, devendo este relatório: i - incluir a apresentação dos indicadores de atingimento de metas e dos resultados obtidos com a ação; ii - nele constar a ciência expressa do Conselho de Alimentação Escolar de Porto Velho; iii-ser remetido à Controladoria Geral do Município de Porto Velho;
- d) Notificado o Presidente do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Porto Velho, para informar as medidas fiscalizatórias adotadas (art. 2º, II, Lei Municipal n. 2.378/2016) em prol da distribuição dos kits alimentação em cumprimento a Resolução n. 002/2020-FNDE.

É o sucinto relatório

8. Os documentos que compõem estes autos foram autuados sob o nº 1193/2020, em 4.5.2020, e distribuídos a esta Relatoria naquela mesma data, conforme consta da Certidão da lavra do Senhor Leandro de Medeiros Rosa – Diretor de Departamento de Protocolo desta Corte de Contas^[13].

9. Logo em seguida, os referidos autos foram remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo, que por meio da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX9, apresentou proposta de fiscalização à Presidência desta Corte de Contas por meio do Memorando n. 47/2020/CECEX9 e do Despacho da SGCE^[14], tendo sido deflagrado auditoria por meio da Portaria n. 264, de 22.4.2020.

9.1. Assim, o relatório técnico inaugural conclui que os gestores da SEMED/PV vêm adotando medidas para a distribuição de alimentos da merenda escolar às famílias dos estudantes da rede pública sob sua responsabilidade e demonstraram ainda possuir planejamento para o retorno às atividades escolares pós-período de pandemia, com ações de mitigação dos efeitos negativos sobre o processo de ensino e aprendizagem, por fim, apresentou proposta de encaminhamento já transcritas no parágrafo 3 desta Decisão.



10. Pois bem, a matéria em análise se reveste de capital importância posto que trata de direitos constitucionais à saúde, a alimentação e à educação dos cidadãos rondonienses em face da situação de pandemia de Covid-19 e que em virtude disso tem-se observado com grande pesar a ocorrência de inúmeras perdas de vidas humanas (total de 5.877 pessoas em todo o Estado de Rondônia)[15], com graves consequências em diversos setores da comunidade.

11. As informações divulgadas até o momento confirmam uma diminuição dos casos de COVID-19 no Estado de Rondônia[16], apesar disso deve-se continuar mantendo uma atuação firme e vigilante das Administrações Públicas Estadual e Municipais, de forma a assegurar os direitos relativos à saúde da população local e buscar reduzir a propagação do Coronavírus, até porque o artigo 23 da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública. Vejamos:

4. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA EM RELAÇÃO À SAÚDE PÚBLICA

"Constituição Federal - Artigo 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"

A competência administrativa para cuidar da saúde pública é concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo-lhes o dever de atuação em uma das áreas mais sensíveis do Estado moderno.

Assim, administrativamente, todos os entes federativos possuem competência para assegurar a efetividade e plenitude da saúde pública, inclusive no tocante aos serviços de vigilância sanitária, devendo o exercício dessa competência, porém, para se evitar desnecessários embates entre os diversos entes federativos, pautar-se pelo princípio da predominância do interesse.

Como bem salientado por Ives Gandra Martins, "A saúde é, todavia, no elenco das finalidades a que o Estado está destinado a dedicar-se, talvez, a mais relevante e que mereça atenção maior"¹², porém, como lembrado por Wolgran Junqueira Ferreira, "na hierarquia de valores não se coloca a saúde pública em primeiro plano e o Brasil hoje está doente".¹³[17]

12. Por outro lado, a análise técnica empreendida pela CECEX9 destaca que a SEDUC/PV promoverá a distribuição durante todo o período de suspensão das aulas, até o retorno às atividades normais, observando-se, para tanto o disposto na Resolução nº 2/2020 do FNDE, bem como o Decreto Municipal nº 16.612, de 23.3.2020, tudo por meio da Divisão de Alimentação Escolar que supervisionará o processo.

12.1. Destaca-se que, o corpo instrutivo, naquele momento, não conseguiu aferir se de fato as entregas já começaram a serem realizadas, ante a ausência de listagem de beneficiários, bem como não obteve informações sobre a composição dos kits de alimentação escolar para distribuição e qual o valor estimado de cada um deles, situação também observada pelo *Parquet* de Contas em seu nº 299/2020-GPETV[18].

13. Assim, quanto ao cumprimento do **item I da Decisão Monocrática nº 104/2020/GCFCS/TCE-RO**, observa-se que a SGCE, através da sua Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9, promoveu o devido acompanhamento e análise especificamente sobre a execução da distribuição dos kits de alimentação escolar e das ações contidas no Plano de Ação Norteador realizado pela SEMED do Município de Porto Velho, contudo destacou que a verificação neste mesmo autos da execução do regime especial de ensino por meio de atividades não presenciais, durante o período de suspensão das atividades presenciais, não se mostra eficiente sobre a perspectiva do controle externo.

13.1 Sobre este assunto comungo do posicionamento exarado pelo corpo instrutivo para a delimitação do escopo deste monitoramento tão somente ao acompanhamento das ações da SEMED/PVH para garantir a continuidade da política de alimentação escolar, dado que consubstanciam medidas restritas ao contexto de suspensão das atividades escolares presenciais, sem maiores conexões com os esforços da Administração municipal para a gradual retomada das atividades regulares de suas unidades de ensino.

13.2. Vale ressaltar por outro lado que já se encontra em processo de planejamento no âmbito da SGCE de procedimento de fiscalização para validar as estratégias adotadas e as peças técnicas produzidas, de modo a verificar se o trabalho está sendo realizado de acordo com as disposições do Plano de Trabalho Conjunto - Busca Ativa Escolar e as normas e padrões adotados pelo TCE/RO, conforme consta da Portaria nº 161, de 28.4.2021 (DOe-TCE-RO nº 2.341 – Ano XI, de 30.4.2021).

13.3 Consta, ainda, do planejamento[19] da CECEX 9 para a realização de atividades de fiscalização de retorno às aulas presenciais, o que não prejudicará a delimitação do escopo do presente monitoramento, além disso já se encontra em tramitação processos nesta Corte de Contas que tratam desta matéria tais como: **1055/2020**, **2584/2020** e **3066/2020**.

14. Com relação ao **item II da Decisão Monocrática nº 104/2020/GCFCS/TCE-RO**, o corpo instrutivo verificou que a documentação apresentada[20] refere-se a quatro unidades escolares da rede municipal: a primeira delas não identificada; a E.M.E.I.E.F. "Alegria"; a E.M.E.F. "Maria Francisca de Jesus Gonçalves"; e a E.M.E.E.I.F. "Francisco Elenilson Negreiros", no entanto, conforme explicitado no "Plano de Retorno às Aulas Presenciais" (fls. 20-77 do ID=923419), a rede pública municipal de educação conta com 68 escolas de educação infantil e 99 escolas de ensino fundamental (fl. 29), totalizando 167 unidades

escolares, e nenhuma explicação ou justificativa foi apresentada para que apenas informações e documentos de (possivelmente) 04 dessas unidades fossem trazidos aos autos, sequer a título de amostra, ou do porquê da escolha dessas unidades como representativas do conjunto.

14.1. Ainda a esse respeito, o Corpo Instrutivo conclui que:

42. Destarte, a despeito do quanto alegado pelo gestor da pasta e pelo prefeito, não se encontram nos autos evidências bastantes para subsidiar a assertiva de que a distribuição dos kits de alimentação tem ocorrido regularmente, ou de que os controles estão incidindo sobre a ação governamental, porque, se não às próprias escolas, cumpriria à Secretaria de Educação, por meio da Divisão de Alimentação Escolar, não só reunir essas informações e evidências como submetê-las a um tratamento, e organizá-las em uma apresentação coerente, por meio de relatórios que fossem, em seguida, encaminhados aos órgãos de controle interno e externo.

14.2. O MPC, através do Parecer nº 0092/2021-GPETV, discordando do Corpo Instrutivo, entendeu que os documentos acostados aos autos são capazes de demonstrar o esforço dos gestores, todavia, pugnou pelo atendimento parcial dos ditames insculpidos no supracitado item, pelos seguintes motivos, *in verbis*:

Assim sendo, consta nos autos (ID 922900; 923417 e 923419) a discriminação dos elementos que compõem os kits alimentação, a relações dos responsáveis que receberam os kits alimentação, bem como relatório fotográfico que indicam a entrega dos aludidos kits (somente para as escolas "Maria Francisca de Jesus Gonçalves" e "Francisco Elenilson Negreiros"), todavia não é possível concluir qual a periodicidade dessa distribuição, vez que consta nos autos somente a prova de entrega de uma segunda etapa realizada em 15.06.2020, bem como se os kits foram entregues em todas as escolas da rede municipal de educação consoante fora retratado pelo Secretário Municipal de Educação, pois há apenas comprovação de entrega em 4 unidades escolares (sendo que a primeira delas não foi possível identificar; a E.M.E.I.E.F. "Alegria"; a E.M.E.F. "Maria Francisca de Jesus Gonçalves"; e a E.M.E.I.F. "Francisco Elenilson Negreiros").

(...)

Deste modo, no compulsar dos autos não se vislumbrou qualquer justificativa que esclareça se houve ou não entrega dos kits aos responsáveis dos alunos matriculados nas demais unidades escolares daquela municipalidade. Contextualmente, pronunciou-se a Unidade Técnica (ID 1013899) sobre os elementos de prova inclusos neste caderno processual:

"Neste sentido, recordando-se que o senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, então Secretário da pasta de Educação, afirmara que a distribuição se daria "durante todo o período de suspensão", e "para todos os alunos da rede pública municipal", e considerando os requisitos elencados nas determinações feitas pelo Relator na decisão monocrática, constata-se que a documentação colacionada aos autos não é suficiente para evidenciar a regular execução da distribuição dos kits de alimentação às famílias dos alunos matriculados nas escolas públicas da rede, e para permitir o seu devido controle pelos órgãos competentes. [...] Destarte, a despeito do quanto alegado pelo gestor da pasta e pelo prefeito, não se encontram nos autos evidências bastantes para subsidiar a assertiva de que a distribuição dos kits de alimentação tem ocorrido regularmente, ou de que os controles estão incidindo sobre a ação governamental, porque, se não às próprias escolas, cumpriria à Secretaria de Educação, por meio da Divisão de Alimentação Escolar, não só reunir essas informações e evidências como submetê-las a um tratamento, e organizá-las em uma apresentação coerente, por meio de relatórios que fossem, em seguida, encaminhados aos órgãos de controle interno e externo."

Destarte, o pronunciamento técnico (ID 1013899) é clarividente ao se debruçar sobre o acervo probatório, constatando o cumprimento parcial do item II da Decisão Monocrática DM-00104/20-GCFCS (ID 901374), todavia, vale salientar ainda a importância ímpar do pronunciamento do Conselho de Alimentação Escolar sobre tema ora debatido, vez que no âmbito do Município de Porto Velho o aludido Órgão Colegiado é regido pela Lei Municipal n. 2.378/2016 e possui a competência de acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino (art. 2º, II).

14.3. Com base nesses apontamentos, o *Parquet* de Contas entendeu que se faz necessário conceder novo prazo para que a SEMED/PVH elabore e encaminhe a esta Corte de Contas relatório consolidado das informações e dados sobre a execução governamental de distribuição dos kits de alimentação aos responsáveis pelos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, bem como seja concedido prazo ao Presidente do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Porto Velho, com o objetivo de demonstrar as ações fiscalizatórias empreendidas a respeito das entregas dos kits de alimentação já mencionado.

14.4. Pois bem, levando-se em consideração os argumentos apresentados pelo MPC-RO pode-se verificar que foram devidamente comprovados o cumprimento dos seguintes pontos contidos no item II da Decisão Monocrática nº 0104/2020/GCFCS/TCE-RO, conforme se verifica na documentação encaminhada pelo Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro – ex-Secretário Municipal de Educação [21]: a) Sobre os Kits de alimentação escolar, que seja informado a este Tribunal de Contas quais os mecanismos de controle utilizado pela SEMED para evitar divergências e desperdícios no fornecimento de alimentos aos pais dos alunos matriculados na rede municipal de ensino, devendo, adotar controles na distribuição dos Kits que identifiquem os beneficiários, especificando principalmente o aluno e a escola a qual está matriculado, e os responsáveis, periodicidade da distribuição e os itens distribuídos; c) Sobre a Formação do Comitê Gestor de Decisão, encaminhe o ato normativo que instituiu o referido Comitê; e) A respeito da elaboração de Documento Orientador, seja encaminhado cópia do documento orientador citado no referido plano, como medida de aperfeiçoamento do monitoramento das ações implementadas pela SEMED à mitigação ao novo Coronavírus.

14.5. Assim, ainda ficaram pendentes de cumprimento os seguintes pontos do item II da Decisão Monocrática nº 0104/2020/GCFCS/TCE-RO: b) A respeito do Plano de Contingência para Prevenção ao Coronavírus (COVID –19), que seja apresentada a cartilha de prevenção ao novo Coronavírus como evidência da execução da medida; d) No que tange à realização de Diagnóstico na Rede, por meio de Aplicação de questionário através de link aos gestores escolares, que contribua com o encaminhamento dos modelos dos formulários eletrônicos disponibilizados e dos eventuais links de acesso remoto. Entretanto, entendo que tais documentos/informações serão melhor avaliados quando da realização de fiscalização a ser realizada pela SGCE referente ao retorno das aulas presenciais pelos entes jurisdicionados, conforme comentado alhures, portanto, as mesmas não devem mais integrar a decisão em tela.

14.6. Dessa forma, divergindo do posicionamento do *Parquet* de Contas, entendo que no presente caso, com as considerações acerca dos processos que já estão em trâmite e as fiscalizações que irão ser deflagradas pela SGCE, houve o cumprimento integral do item II da decisão monocrática em comento, por outro lado, também entendo ser necessário a apresentação de relatório consolidado das informações e dados atualizados sobre a execução da ação governamental de distribuição de kits de alimentação aos responsáveis pelos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino para fins de aprimoramento dos procedimentos de controle, inclusive fazendo constar as condições para manutenção ou não do referido programa, conforme pugnado tanto pelo MPC-RO quanto pelo Corpo Instrutivo do TCE-RO.

14.7. Portanto, deverá ser concedido novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízos de outras medidas cabíveis, considerando o momento de pandemia de Covid-19, que tem limitado muitas atividades presenciais, bem como o fato de mudança da Administração Pública Municipal decorrente de pleito eleitoral realizado em 2020, a atual Secretária Municipal de Educação, Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF nº 714.997.369-15).

14.8. Vale ressaltar que a atual Secretária Municipal de Educação, Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF nº 714.997.369-15), ou quem vier a substituí-la, é que deverá responder e dar cumprimento aquela determinação, haja vista que a Ordenador de Despesas e Gestor da área educacional, portanto, com plenas condições administrativa e competências e poderes legais para bem gerir de forma eficiente os recursos públicos alocados naquela pasta e prestar contas à sociedade e aos órgãos de controle externo.

14.9. Outro ponto de relevância levantado tanto pelo Corpo Instrutivo quanto pelo MPC refere-se a necessária manifestação da Presidente do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Porto Velho, Senhora **Maria Raimunda Cosmo de Arruda** (CPF nº 251.059.302-15), ou quem vier a substituí-la, sobre as medidas fiscalizatórias adotadas quanto a distribuição de kits de alimentação em cumprimento a Resolução nº 002/2020-FNDE.

14.10. Dessa forma, acolho os posicionamentos esposados pelo *Parquet* de Contas e pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas para conceder o prazo 30 (trinta) dias, pelos mesmos motivos já informados anteriormente, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízos de outras medidas cabíveis, para que aquela agente pública apresente as manifestações sobre a matéria em comento.

15. Por fim, com relação ao **item III da Decisão Monocrática nº 104/2020/GCFCS/TCE-RO**, não consta dos autos quaisquer manifestações e/ou alegações de defesa em nome da Controladora Geral do Município, Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF nº 747.265.369-15), assim sendo, acolho integralmente as manifestações consentâneas do *Parquet* de Contas e do Corpo Instrutivo para reiterar a determinação contida no item III da Decisão Monocrática em comento, bem como conceder prazo 15 (quinze) dias, pelos mesmos motivos já informados anteriormente, a contar do recebimento do relatório consolidado a ser elaborado pela SEMED/PVH, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízos de outras medidas cabíveis, para a apresentação de relatório de fiscalização, incluindo a avaliação quanto à eficácia, eficiência e efetividade daquela ação governamental, servindo-se, para tanto, das informações e dados a serem reunidos no aludido relatório consolidado.

16. Diante do exposto, considerando as propostas do Corpo Técnico e do *Parquet* de Contas, assim **DECIDO**:

I – Promover a delimitação do objeto destes autos, restringindo-o ao acompanhamento das providências tomadas pela Administração municipal para garantir a continuidade da política de alimentação escolar, consubstanciada na ação de distribuição de kits de alimentação escolar às famílias dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino;

II - Considerar integralmente cumprido o item II da Decisão Monocrática DM-00104/20-GCFCS (ID 901374) pelos senhores Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04) - Prefeito Municipal de Porto Velho, e Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF nº 289.643.222-15) - ex-Secretário Municipal de Educação de Porto Velho;

III - Considerar descumprido o item III da Decisão Monocrática DM-00104/20-GCFCS (ID 901374) pela senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF nº 747.265.369-15) - Controladora-Geral do Município de Porto Velho;

IV - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por meio da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9, acompanhe, *pari passu*, a execução da distribuição dos kits de alimentação escolar e das ações contidas no Plano de Ação Norteador realizado pela SEMED do Município de Porto Velho, inclusive com a realização de diligências para a coleta de informações e documentos comprobatórios que se fizerem necessárias para a validação dos achados;

V – Determinar à Secretária Municipal da Educação de Porto Velho, senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF nº 714.997.092-34), ou quem vier a substituí-la, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízos de outras medidas cabíveis, apresente nestes autos um relatório consolidado das informações e dados sobre a execução da ação governamental de distribuição de kits de alimentação aos responsáveis pelos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, devendo este relatório:

- a) incluir a apresentação dos indicadores de atingimento de metas e dos resultados obtidos com a ação;
- b) constar análise/informações sobre as condições para manutenção ou não do referido programa;
- c) apresentar comprovante de recebimento do Conselho de Alimentação Escolar de Porto Velho referente ao relatório consolidado a ser elaborado pela SEDUC/PVH;

d) apresentar comprovante de recebimento da Controladoria Geral do Município de Porto Velho referente ao relatório consolidado a ser elaborado pela SEDUC/PVH;

VI – Reiterar a determinação contida no item III da Decisão Monocrática DM-00104/20-GCFCS (ID 901374) em relação a Controladora-Geral do Município de Porto Velho, Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), ou a quem vier a substituí-la, para que promova o acompanhamento/monitoramento a distribuição dos kits de alimentação escolar, à luz da Resolução nº 2/2020 do FNDE, bem como do Decreto Municipal n. 16.612, de 23.03.2020, inserindo, em tópico específico nos seus relatórios de fiscalização (trimestral e anual), os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas, bem como apresente no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do relatório consolidado a ser elaborado pela SEMED/PVH, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízos de outras medidas cabíveis, para a apresentação de relatório de fiscalização, incluindo a avaliação quanto à eficácia, eficiência e efetividade daquela ação governamental, servindo-se, para tanto, das informações e dados a serem reunidos no relatório consolidado a ser elaborado pela SEDUC/PVH;

VII – Determinar à Presidente do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Porto Velho, Senhora **Maria Raimunda Cosmo de Arruda** (CPF nº 251.059.302-15), ou quem vier a substituí-la, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízos de outras medidas cabíveis, para informar as medidas fiscalizatórias adotadas (art. 2º, II, da Lei Municipal nº 2.378/2016) referente a distribuição dos kits de alimentação realizada em cumprimento à Resolução nº 002/2020-FNDE;

VIII - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos gestores referidos nos itens V, VI e VII supra quanto às determinações contidas em cada item;

X – Determinar ao Departamento do Pleno que, fluído os prazos concedidos nos itens V, VI e VII, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para o devido acompanhamento e manifestação técnica conclusiva e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

XI - Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

XII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos da presente Decisão, sendo, em razão da urgência da matéria, excetuada a aplicação do art. 1º da Portaria nº 245, de 23 de março de 2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID=1038822.

[2] ID=1040227.

[3] ID=0200338 (SEI nº 002690/2020).

[4] ID=0200545 (SEI nº 002690/2020).

[5] ID=0201743 (SEI nº 002690/2020).

[6] ID=883874.

[7] ID=883635.

[8] ID=897131.

[9] ID=901374.

[10] ID=929237.

[11] ID=922900, 923417 e 923419.

[12] ID=1013899.

[13] ID=883639.

[14] SEI n. 002690/2020.

[15] Fonte: <http://www.rondonia.ro.gov.br/edicao-424-boletim-diario-sobre-coronavirus-em-rondonia/>. Acesso em 20.5.21.

[16] Fonte: <https://covid19.sesau.ro.gov.br/Home/Estatistica#>. Acesso em 20.5.21.

[17] <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista53/competencias.htm>

[18] ID=897131, págs. 40/49.

[19] Nos termos do plano setorial da Unidade incluso no PICE 2020-2021, ora em conclusão; e nos termos do plano setorial incluso no PICE 2021-2022, aprovado pelo Conselho Superior de Administração com a Resolução nº 346/2021/TCE-RO, publicada no D.O.e. TCE-RO n. 2314, de 19 de março de 2021.

[20] ID's=923417 e 923419.

[21] ID=923419.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00803/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Representação em face de José Luiz Storer Júnior, em razão da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão AC1-TC 1536/2018, itens II, III, IV, V, VII, IX, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVIII e XIX, Processo 01589/05
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: José Luiz Storer Júnior – ex-Procurador-Geral do Município
 CPF nº 386.385.092-00
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0084/2021/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. LEGITIMIDADE. DÉBITO IMPUTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. COBRANÇA. ENTE CREDOR. OMISSÃO. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ARTIGO 40, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

Trata-se de Representação^[1] formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO, subscrita pelo Procurador-Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, em face de José Luiz Storer Júnior, ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho, tendo em vista a sua omissão no dever de cobrar débito imputado por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão AC1-TC 1536/2018, proferido no Processo nº 01589/05, no valor original de R\$16.118,67 (item II); R\$1.227,28 (item III); R\$1.032,21 (item IV); R\$415,28 (item V); R\$1.018,48 (item VII); R\$415,28 (item IX); R\$415,28 (item XI); R\$531,28 (item XII); R\$ 1.111,28 (item XIII); R\$879,28 (item XV); R\$1.048,15 (item XVI); R\$3.651,00 (item XVIII) e R\$3.477,00 (item XIX), que atualizado perfaz o montante de R\$92.408,52 (item II); R\$7.036,01 (item III); R\$ 5.917,67 (item IV); R\$2.380,80 (item V); R\$5.838,96 (item VII); R\$2.380,80 (item IX); R\$2.380,80 (item XI); R\$3.045,83 (item XII); R\$6.370,98 (item XIII); R\$5.040,92 (item XV); R\$6.009,06 (item XVI); R\$20.931,22 (item XVIII) e R\$19.933,68 (item XIX) ^[2], objeto do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão – PACED nº 192/2019.

2. Requer que seja recebida e processada a Representação, e, no mérito, que seja julgada procedente, bem como, caso persista a omissão do responsável em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, seja a ele aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, da LC nº 154/96, reiterando a determinação para a cobrança do débito, advertindo-o de que, em permanecendo a recalcitrância, estará passível de responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial.

3. Admitida a Representação, conforme Despacho ID 1023059, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para instrução.

4. Nos termos do Relatório Técnico de fls. 23/47 (ID 1042368), a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 concluiu pela procedência desta Representação, de modo que sugeriu a audiência do Responsável, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nos seguintes termos, *verbis*:

29. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela procedência da representação, pela existência das seguintes irregularidades de responsabilidade do agente abaixo descrito.

4.1. De responsabilidade do Sr. José Luiz Storer Júnior – ex-procurador-geral do município de Porto Velho:

a. Deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 550/2019-DEAD, de 11.04.2019, recebido em 12.04.2019, ID 753302, bem como do Ofício n. 1067/2019-DEAD, de 01.08.2019, recebido em 02.08.2019, ID 797666, com vistas a comprovar as medidas adotadas para cobrança dos débitos imputados por esta Corte de Contas por meio do Acórdão AC1-TC 1536/2018, assim como, pela omissão no dever de cobrar os respectivos débitos, em descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insertos no artigo 37 da Constituição Federal c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da IN 69/2020/TCE-RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante o exposto, propõe-se ao relator:

a. Determinar a audiência do responsável elencado na conclusão do presente relatório para que, com fundamento no art. 30, §1, II, do Regimento Interno do TCE/RO, apresente, no prazo legal, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas;

b. Determinar a notificação do atual procurador-geral do município de Porto Velho, ou quem lhe substitua, a fim de que comprove a execução ou adote as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas em sede do Acórdão AC1-TC 1536/2018, sob pena de cominação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

São os fatos necessários.

5. De início, cabe frisar que se trata de Representação formulada em face da omissão do Município de Porto Velhos no PACED nº 192/2019, acerca das medidas adotadas para cobrança do débito imputado por meio Acórdão AC1-TC 1536/2018, referente ao Processo nº 01589/05, no valor de R\$92.408,52 (item II); R\$7.036,01 (item III); R\$ 5.917,67 (item IV); R\$2.380,80 (item V); R\$5.838,96 (item VII); R\$2.380,80 (item IX); R\$2.380,80 (item XI); R\$3.045,83 (item XII); R\$6.370,98 (item XIII); R\$5.040,92 (item XV); R\$6.009,06 (item XVI); R\$20.931,22 (item XVIII) e R\$19.933,68 (item XIX)^[3], visando o ressarcimento do dano ao erário.
6. Consoante o disposto no artigo 71, §3º, da Constituição Federal de 1988 “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.
7. Em relação aos valores apurados, compete ao ente credor adotar as providências para efetivar a cobrança do débito imputado pela Corte de Contas. No caso dos presentes autos, tal responsabilidade recai sobre o Município de Porto Velho, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, conforme dispõe o artigo 13 da IN nº 69/2020/TCE-RO.
8. Conforme consta na petição inicial, mais de uma vez, o Tribunal oficiou o Senhor José Luiz Storer Junior, à época Procurador-Geral do Município de Porto Velho, quanto a necessidade de adotar providências objetivando o ressarcimento do débito imputado pela Corte de Contas no Acórdão AC1-TC 1536/2018, no entanto, não foram apresentadas informações sobre as medidas de cobranças.
9. Cabe registrar que, após consulta ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, a Unidade Técnica não identificou a existência de processo de execução de título extrajudicial ajuizado pelo Município de Porto Velho em face dos responsabilizados no referido Acórdão, quais sejam, Senhor **Silvio Nascimento Gualberto**, solidariamente com **Alan Kuelson Queiroz Feder, Aparecido Alves da Silva, Francisco Caçula de Almeida, Kruger Darwich Zacharias, Manoel Rodrigues da Silva, Maria Antonieta dos Santos Costa, Ruy Moreira Peixoto, Sandra Maria Barreto de Moraes, Maria Amada Iananis, Luciana Cândido da Silva, Emerson Silva Castro, e José Francisco de Araújo**, com vistas a comprovar o cumprimento das determinações feitas por esta Corte de Contas no Acórdão AC1-TC 1536/2018.
10. Posto isso, comungo com a conclusão da análise técnica e reconheço a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, consectários do devido processo legal, com a notificação do responsável, na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, para que apresente razões de justificativas em face das impropriedades relacionadas na conclusão do Relatório ID 1042368.
11. Diante do exposto, acompanhando a conclusão do Relatório Técnico (ID 1042368), bem como atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim **DECIDO**:

I - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **José Luiz Storer Junior** – então Procurador-Geral do Município de Porto Velho (CPF nº 386.385.092-00), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 4.1 da conclusão do Relatório Técnico (ID 1042368), a saber:

4.1. De responsabilidade do Sr. José Luiz Storer Júnior – ex-procurador-geral do município de Porto Velho:

a. Deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 550/2019-DEAD, de 11.04.2019, recebido em 12.04.2019, ID 753302, bem como do Ofício n. 1067/2019-DEAD, de 01.08.2019, recebido em 02.08.2019, ID 797666, com vistas a comprovar as medidas adotadas para cobrança dos débitos imputados por esta Corte de Contas por meio do Acórdão AC1-TC 1536/2018, assim como, pela omissão no dever de cobrar os respectivos débitos, em descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insertos no artigo 37 da Constituição Federal c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da IN 69/2020/TCE-RO.

II – Determinar ao atual Procurador-Geral do Município de Porto Velho, Senhor **Luiz Duarte Freitas Junior** (CPF nº 240.711.294-68), ou quem vier substituí-lo, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, informe a esta Corte de Contas sobre quais medidas foram adotadas visando a recomposição do erário municipal em face do débito imputado por meio do Acórdão AC1-TC 1536/2018, sob pena de cominação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, bem como adote providências visando o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, conforme já determinado por esta Corte de Contas nos Acórdãos n. APL-TC 00454/18 (Processo nº 1817/17) e APL-TC 00082/19 (Processo nº 1646/18);

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que notifique, por ofício, o gestor referido no item II anterior, quanto à determinação nele contida. Flúido o prazo concedido nos itens I e II, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica, nos termos regimentais;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos itens I e II.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

- [1] Inicial da Representação às fls. 5/18 dos autos (ID 1020285).
 [2] Conforme tabela constante na petição inicial, fls. 6/7 (ID 1020285).
 [3] Conforme fls. 5/6 dos autos (ID 1020285).

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 1216/2021
 INTERESSADO: Albano José Caye
 ASSUNTO: Requerimento de abatimento de horas-débito – Adesão ao regime de compensação regulado pelas Portarias nºs 246/2020 e 65/2021

DM 0330/2021-GP

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TELETRABALHO INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DAS PORTARIAS NºS 246/2020 E 65/2021. ADESÃO AO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO A OUTRO ÓRGÃO PÚBLICO. MEIO DE COMPENSAÇÃO NÃO PREVISTO EM PORTARIA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA AOS OBJETIVOS E METAS INSTITUCIONAIS DESTA CORTE. IMPRESCINDÍVEL INTERESSE PÚBLICO STRICTO SENSU. NÃO CONFIGURADO. INDEFERIMENTO.

1. Versam os autos acerca de requerimento formulado pelo servidor Albano José Caye, Agente Operacional, matrícula 449, lotado na Divisão de Serviços e Transportes – DIVSET, no qual solicitou a validação, para fins de abatimento de horas-débito, da compensação por prestação de serviço voluntário à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Governador Petrônio Barcelos em 744 (setecentos e quarenta e quatro) horas, em razão de ter formalizado a adesão ao regime de compensação fixado pela Portaria nº 246, de 23 de março de 2020 (doc. 0274775). A inicial foi instruída com a seguinte documentação:

- a) Termo de Adesão ao Regime de Compensação de Horas, com fundamento no art. 5º e anexo único da Portaria nº 65, de 4 de fevereiro de 2021 (0274777);
 - b) Declaração subscrita pela Diretora da E.E.E.F.M. Governador Petrônio Barcelos, Dalzilene Oliveira Bernardo Lopes, afirmando que o servidor prestou serviços de manutenção (construção e plantio de horta comunitária, reparos hidráulicos e de escoamento de águas pluviais, reparos elétricos pontuais e limpeza das áreas comuns da escola) na citada instituição de ensino, contabilizando 744 (setecentos e quarenta e quatro) horas (0275204); e
 - c) Cópia da Portaria nº 65, de 4 de fevereiro de 2021 (0274776).
2. O Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio – DESPAT aferiu o montante de horas-débito do servidor, à época, no total de 525 (quinhentas e vinte cinco) horas, conforme tabela (0275213). Além disso, informou que "no âmbito do processo SEI nº 001046/2021 estão sendo juntados documentos que comprovam o cômputo de mais horas referentes a atividades que também são consideradas para eventual abatimento", Despacho (0275213).
3. Assim, o DESPAT procedeu à juntada aos autos de registro fotográfico (0275756), no qual demonstra o servidor executando as atividades de manutenção predial que realizava na E.E.E.F.M. Governador Petrônio Barcelos, bem como de tabela contendo a aferição do montante de horas-débito do requerente, que totaliza 525 (quinhentas e vinte cinco) horas (Despacho 0275207).

4. A Secretaria-Geral de Administração - SGA asseverou que o referido servidor "foi enquadrado no art. 3º, I c/c o art. 6º e parágrafo único da Portaria n. 246/2020, tendo em vista estar com mais de 60 (sessenta) anos de idade, além de exercer atividades que, por sua natureza, são incompatíveis com o regime de teletrabalho (ocupante do então denominado cargo "Motorista", cuja denominação passou a ser "Agente Operacional"). Com isso, o referido servidor foi afastado das atividades, ficando submetido à futura compensação, nos termos do caput do art. 6º da Portaria n. 246/2020". Afirmou, contudo, que "o caso em tela se refere a pedido de compensação com base em hipótese não prevista expressamente no art. 3º da Portaria n. 65/2021, qual seja, abatimento das horas-débito, em razão de trabalho voluntário prestado em benefício de outro órgão público", motivo pelo qual submeteu os autos a esta Presidência para deliberação, Despacho (0280196).

5. É o relatório. Decido.

6. Como sabido, por força da Pandemia do Coronavírus, esta Corte de Contas adotou várias medidas administrativas preventivas para a contenção da disseminação da doença. Dentre as providências tomadas, vale destacar a imposição de restrição de acesso presencial ao Tribunal, com a instituição do regime de teletrabalho excepcional (Portaria nº 246, de 23 de março de 2020):

DO TELETRABALHO EXCEPCIONAL

Art. 4º A restrição e a proibição de acesso presencial ao Tribunal não desobrigam ao agente público de realizar suas tarefas mediante teletrabalho/home office.

[...]

Art. 5º A chefia imediata estabelecerá as atividades a serem exercidas no regime de teletrabalho, com a indicação do horário a ser laborado e os prazos de execução, assim como com o acompanhamento das entregas, por meio dos sistemas SEI/PCE.

Parágrafo único. O próprio servidor, quando autorizado pela chefia imediata, comunicará à SEGESP a adesão ao teletrabalho excepcional.

Art. 6º Os servidores que laboram em atividades que, por sua natureza, sejam incompatíveis com o regime de teletrabalho, serão afastados das atividades, ficando submetidos à futura compensação, como por exemplo, antecipação de férias, desconto em recesso, aumento de jornada de trabalho, a ser regulamentada pela Presidência e Corregedoria. (grifei)

7. A solução imposta pelo dispositivo citado se refere tão somente aos servidores cujas atividades não sejam compatíveis com o regime de teletrabalho. Logo, o eventual afastamento sujeito à futura compensação pressupõe a incompatibilidade com o trabalho remoto, o que, no caso, revela-se comprovado pelo servidor Albano José Caye, que ocupa o cargo de Agente Operacional, antigamente denominado "Motorista". Além disso, o servidor se enquadra no grupo de risco (para agravamento da Covid-19), por possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade.

8. A regulamentação do regime de compensação se deu por intermédio da Portaria nº 65, de 4 de fevereiro de 2021, publicada no DOe TCE-RO nº 2.288, de 8.2.2021, no qual foi estabelecido o prazo de até 30 (trinta) dias, contados da sua publicação – encerrou-se em 10.3.2021 –, para que os servidores abarcados pelo referido normativo encaminhassem o termo de adesão, via SEI, à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, o que foi atendido pelo servidor, conforme o Termo de Adesão (0274777).

9. Para a efetivação da compensação do banco de horas, a referenciada portaria aduziu que o servidor poderia optar pelos seguintes meios:

Art. 3º. Para a compensação do banco de horas, o servidor poderá optar pelos seguintes meios:

I - Compensação por férias adquiridas;

II - Prorrogação de jornada de trabalho em até 4 (quatro) horas diárias, observando-se o intervalo mínimo de 1 hora para descanso;

III - Compensação por saldo de folgas compensatórias;

IV - Compensação por licença-prêmio por assiduidade;

V - Compensação por trabalho realizado durante o recesso forense ou fora dele, de acordo com o deferimento da chefia imediata, que avaliará a necessidade das atividades do servidor segundo a demanda no período;

VI - Compensação por capacitação, com emissão de certificado e às expensas do servidor, cuja temática deve ser previamente alinhada com a chefia imediata; e

VII - Aproveitamento de trabalhos extraordinários (banco de horas positivo), realizados durante os anos de 2018, 2019 e 2020, executados além da jornada regular, descritos minuciosamente pelo servidor e homologados pela chefia imediata e gestor da área de cada setor em que o servidor tenha sido lotado.

10. Manifesto, portanto, que o requerimento do servidor de abatimento de horas-débitos, por meio da compensação por trabalho voluntário prestado a outro órgão público, no caso, à E.E.E.F.M. Governador Petrônio Barcelos, não encontra amparo na norma de regência.

11. Impende mencionar que os meios de compensação do banco de horas elegidos pelo normativo em questão, em sua maioria, consubstanciam-se em "créditos/direitos" devidos por este TCE-RO ao servidor, cuja utilização se mostra oportuna diante da impossibilidade da realização do teletrabalho – obrigatório por conta da pandemia –, a exemplo de férias, folgas compensatórias, licença-prêmio e banco de horas positivo. Sendo razoável admitir que o servidor possa se utilizar de tais "créditos" para efeito de abatimento de seu passivo.

12. Notadamente, a possibilidade de compensação por capacitação se revela a hipótese mais inovadora dentre as elencadas na referida norma. É nítido, contudo, o seu fundamento, visto ser do interesse deste Tribunal que os seus servidores realizem cursos, formações complementares, entre outros, de forma a se manterem atualizados acerca das mudanças e/ou melhoramentos advindos nas matérias correlacionadas às áreas de suas atividades/atribuições, tanto que a escolha da temática da capacitação deve ser previamente alinhada com a chefia imediata. Evidente, portanto, que tal hipótese é proveitosa ao servidor e a este Tribunal, que, posteriormente irá se beneficiar de uma mão de obra mais qualificada, o que contribui para melhorar a entrega e, por consequência, para a maior eficiência da Administração.

13. É possível aferir, aliás, que todos os meios de compensação previstos no normativo citado, em especial a hipótese de capacitação, guardam total pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas, uma vez que contribuem com o macroprocesso de apoio à gestão de pessoas, que tem por finalidade “propor e conduzir políticas de valorização do servidor que estimulem o desenvolvimento de competências, a melhoria do desempenho, a motivação, a qualidade de vida e o comprometimento mútuo entre Instituição e servidores, além de garantir-lhes a observância e a concessão dos direitos legalmente assegurados”, de acordo com a cadeia de valor deste Tribunal.

14. Entendimento similar não é deduzível da hipótese apresentada pelo servidor, quanto à possibilidade de compensação por trabalho voluntário prestado a outro órgão público, mesmo em se reconhecendo a nobreza de tal feito, “eis que o voluntariado representa a doação do tempo, implicando em diversos benefícios para a sociedade, assim como ao próprio voluntário”, como bem destacou a SGA (Despacho 0280196).

15. Não se pode olvidar que a finalidade do normativo em referência é justamente possibilitar aos agentes públicos impedidos de desenvolverem as suas atividades em regime de teletrabalho, um meio alternativo hábil ao regular cumprimento das horas de trabalho, sem prejuízo da remuneração, de modo a harmonizar os interesses individuais dos servidores desta Corte aos da Administração neste momento de pandemia.

16. Dessa feita, resta evidente que a medida pretendida de computar horas-débito devidas a este Tribunal por meio da compensação por prestação de serviços a outro órgão público, por não guardar qualquer relação com os objetivos e metas institucionais desta Corte, não encontra guarida no imprescindível interesse público stricto sensu – que exige, para o seu aperfeiçoamento, a estreita correlação com as competências do órgão público –, o que, com base nos fundamentos ora invocados, desautoriza o deferimento do presente pleito.

17. Demais disso, tem-se que o servidor já havia expressamente optado pelos meios de compensação especificados na Portaria nº 65, de 4 de fevereiro de 2021, conforme demonstra o Termo de Adesão (0274777), já que a hipótese ora pleiteada não constava no referido rol.

18. Ante o exposto, decido:

I) Indeferir o pedido formulado pelo servidor Albano José Caye, por meio do Requerimento Geral (0274775); e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência do interessado, bem como à remessa do presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências cabíveis.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI.: 002302/2020
INTERESSADO: Miguel Garcia de Queiroz
ASSUNTO: Erro operacional no pagamento de vantagem pessoal
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0331/2021-GP

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. ERRO OPERACIONAL NO PAGAMENTO DA VANTAGEM PESSOAL ANUÊNIO/LC 68/1992. BOA-FÉ. DECISÃO DO STJ. ARQUIVAMENTO. SEM IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. Segundo o Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.009), os “pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido”.
2. O reconhecimento da boa-fé objetiva do servidor beneficiário reclama o arquivamento do feito, sem a imposição de ressarcimento.
 1. Tratam os autos de procedimento instaurado para apurar a regularidade nos proventos do servidor aposentado Miguel Garcia de Queiroz.
 2. A realização de uma auditoria na folha de pagamento desta Corte revelou um equívoco operacional no pagamento da parcela Vantagem Pessoal Anuênio/LC 68/1992, o que gerou, relativamente ao mencionado servidor, o pagamento mensal indevido no valor de R\$ 45,00, que, no período de março/2015 até março/2020, totalizou R\$ 1.889,98 (ID 0195411).
 3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, pelo Ofício n. 039/2020/SEGESP, notificou o servidor acerca da irregularidade constatada e solicitou o ressarcimento do valor de R\$ 1.889,98, no prazo de 15 (quinze) dias, com a possibilidade de parcelamento.
 4. O servidor sustentou ter recebido os valores de boa-fé, sendo desnecessária a devolução, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, e da Súmula 249 do Tribunal de Contas da União – TCU. Em pedido alternativo, requereu que o ressarcimento seja realizado em 10 (dez) parcelas mensais, nos termos do art. 68 da LCE n. 68/92 (ID 0195411).
 5. A SEGESP realizou a instrução e, pela Informação n. 022/2020-SEGESP, concluiu que “não existe previsão legal para a dispensa do ressarcimento de valores recebidos a maior, sendo a medida a ser adotada o deferimento do ressarcimento, por meio do desconto do valor devidamente atualizado monetariamente, em 10 (dez) parcelas mensais, na forma do art. 68 da Lei Complementar nº 68/92” (ID 0219463).
 6. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, pelo Despacho n. 0243156/2020/SGA, corroborou a conclusão da SEGESP e, diante da controvérsia jurídica relativamente à pretensão ressarcitória, encaminhou os autos à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – PGETC para manifestação (ID 0243156).
 7. A PGETC, por intermédio da Informação n. 143/2020/PGE/PGETC (ID 0252645), opinou pela retificação dos proventos, pelo reconhecimento da existência de boa-fé objetiva do interessado, bem como pelo sobrestamento dos autos até o julgamento do Tema 1.099, com os seguintes fundamentos:

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração tem o poder/dever de anular os atos administrativos quando eivados de vício de legalidade, em virtude do princípio da autotutela administrativa, conforme entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, n. 473: “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-os, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No caso dos autos, houve um erro operacional no pagamento dos proventos do interessado, já que a parcela da Vantagem Pessoal Anuênio/LC 68/1992 estava sendo paga a maior, cuja diferença mensal perfazia em média R\$45,00 (quarenta e cinco reais), chegando ao total de R\$1.889,98 (mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), correspondente ao período de março/2015 a março/2020, consoante planilha de cálculos anexada ao SEI 0195411.

Nesses casos, o erro operacional da Administração não se converte em direito adquirido do servidor, já que decorrente de ato intrinsecamente viciado, bem como não afasta a obrigação de ressarcir o erário, sob pena de enriquecimento sem causa. Por esse motivo, a Administração deve retificar imediatamente os proventos do servidor aposentado Miguel Garcia de Queiroz, se porventura não tenha realizado a partir de abril/2020.

Em relação aos valores já pagos, o Superior Tribunal de Justiça firmou em sede de Tema/Repetitivo nº531, o seguinte:

Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/10/2012).

À vista da decisão proferida pelo STJ, os pagamentos realizados indevidamente, por interpretação errônea de lei pela Administração, ante a boa-fé do servidor público, não devem ser objeto de restituição. Entretanto, não é esse os casos dos autos, já que os valores foram recebidos em razão de erro operacional da Administração. Nesse caso, o STJ possui julgados no sentido de se determinar a restituição ao erário é devida. Veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE ERRO NO PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No caso dos autos, houve erro operacional (erro no processamento da folha de pagamento, com repercussão restrita a um único mês), tendo a Administração diligenciado em resolver a questão e efetuado o desconto da diferença paga em excesso. Nessa situação, impõe-se a restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente. (...) (STJ - AgInt no REsp 1568557 / PE, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, Data do Julgamento 19/02/2019, Data da Publicação/Fonte, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019)

(...) “Quanto à possibilidade de devolução das parcelas salariais recebidas a maior, cumpre ressaltar que o pagamento indevido não foi consequência de erro de interpretação legal, mas sim de erro operacional da Administração Pública, que calculou equivocadamente a jornada de trabalho. Ou seja, o presente caso não se coaduna com a hipótese decidida no regime dos recursos especiais repetitivos e, ante a impossibilidade de se considerar presente boa-fé do servidor (que foi expressamente afastada pelas instâncias ordinárias) no recebimento de vantagem em valor superior ao verdadeiramente devido, adequada a restituição dos valores recebidos.” (STJ - AgRg no AREsp 823226 / RJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, Data do Julgamento 16/02/2016, Data da Publicação/Fonte DJE 24/02/2016)

Todavia, especificamente sobre ressarcimento decorrente de erro operacional da Administração, o tema foi afetado à sistemática dos recursos repetitivos, sob os Recursos Especiais 1.769.306/AL e 1.769.209/AL, da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, DJE 02/05/2019 (Tema 1.099) do STJ: “o Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública”.

Com isso, após determinação de suspensão nacional dos casos pendentes, inúmeros processos estão aguardando o julgamento do paradigma representativo, que definirá se, mesmo nos casos de recebimento de boa-fé, deverá ocorrer a devolução ao erário de valores pagos indevidamente ao servidor público. A esse respeito os seguintes precedentes: REsp 1899883, rel. Ministro GURGEL DE FARIA, publicação 12/11/2020; REsp 1898151, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicação 12/11/2020; REsp 1897333, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, publicação 12/11/2020.

Já nos casos de comprovada má-fé do servidor público, a restituição é devida tanto nos casos de interpretação errônea de lei, quanto por erro operacional da Administração Pública. Contudo, no caso dos autos, não se vislumbra ausência de boa-fé objetiva do servidor quanto ao erro operacional em questão.

Os elementos fático-probatórios carreados aos presentes autos diferem do processo SEI 010675/2019, analisado recentemente por esta PGETC, no qual se reconheceu o dever de ressarcimento pela existência de indícios concretos de ausência de boa-fé objetiva, já que o pagamento mensal a maior era significativo, em média de R\$3.000,00 (três mil reais) mensais, e a irregularidade poderia ser facilmente constada pelo servidor, sobretudo por sua expertise técnica, e forma de cálculo expressa no Ato Concessório nº30/IPERON/TCE-RO, de 27.12.2016, na medida em que os valores percebidos correspondiam à integralidade da última remuneração do cargo efetivo e não à média aritmética simples das maiores remunerações, limitada a 80%, prevista no aludido ato concessório de aposentadoria, o que também impunha o reconhecimento da irregularidade pelo próprio beneficiário.

Aqui, todavia, a diferença nos proventos paga mensalmente é ínfima, em média R\$45,00 (quarenta e cinco reais), e decorre de erro no processamento dos reajustes da parcela da Vantagem Pessoal Anuênio/LC 68/1992, cuja forma de cálculo não constava no Ato Concessório nº12/IPERON/TCE-RO, de 04.10.2016 e, consoante impõe a experiência, é de complexa realização.

Neste caso, apesar do servidor aposentado Miguel Garcia de Queiroz ter conhecimento técnico para analisar os cálculos, já que ocupava o cargo de Auditor de Controle Externo quando na ativa, trata-se de mera presunção, não havendo qualquer outro elemento concreto a corroborá-la, como a previsão no Ato Concessório da forma de cálculo da Vantagem Pessoal Anuênio/LC 68/1992 ou, ainda, que o valor pago a maior fosse significativo, de fácil identificação.

À vista disso, não há como caracterizar a ausência de boa-fé objetiva do servidor aposentado Miguel Garcia de Queiroz, no recebimento do valor de R\$1.889,98 (mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), correspondente ao período de março/2015 a março/2020, consoante planilha de cálculos anexada ao SEI 0195411

Não obstante, resta pendente de julgamento o Tema 1.099, perante o Superior Tribunal de Justiça, que definirá se, mesmo nos casos de recebimento por boa-fé do servidor público, deverá ocorrer a devolução ao erário de valores pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública.

Por tal motivo, entende-se que, acaso a autoridade competente entenda que, de fato, não há evidência acerca da ausência de boa-fé objetiva, o processo deverá ser sobrestado até o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Tema 1.099, que definirá a mesma controvérsia ora analisada, evitando-se a desnecessária judicialização do caso.

8. Corroborando na íntegra com o entendimento da PGETC, foi proferida a DM 0048/2021-GP, com as seguintes orientações:

- 1) determinar a correção dos proventos, especificamente em relação à parcela da Vantagem Pessoal Anuênio/LC 68/1992, acaso não tenha sido realizada a partir de abril/2020;
- 2) reconhecer a boa-fé objetiva do servidor aposentado Miguel Garcia de Queiroz, quanto ao recebimento dos valores, no montante de R\$1.889,98, correspondente ao período de março/2015 a março/2020, consoante planilha de cálculos anexada ao SEI 0195411, tendo em vista a ausência de qualquer elemento com aptidão jurídica para infirmá-la;
- 3) sobrestar o presente SEI até o julgamento do Tema 1.099, perante o Superior Tribunal de Justiça, que definirá sobre o dever de ressarcimento ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública;
- 4) determinar à Secretaria Executiva da Presidência que, a cada 6 (seis) meses, verifique o andamento da análise do Tema 1.099 perante o Superior Tribunal de Justiça e, constatando o trânsito em julgado, após pronunciamento conclusivo sobre o presente caso, promova a conclusão dos autos à Presidência para decisão;

5) determinar à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão e dê ciência ao interessado, sobrestando o feito em seguida.

9. Posteriormente, a PGETC, por meio do Despacho nº 29/2021/PGE/PGETC (ID 0285158), informou à Presidência que o STJ proferiu Decisão sobre o Tema 1009. Na oportunidade, a PGETC anexou o Informativo Jurisprudencial do STJ nº 688, de 15 de março de 2021.

10. É o relatório.

11. Conforme comunicou a PGETC, constata-se que o STJ proferiu, em 10.03.2021, Decisão sobre o Tema 1009, nos seguintes termos:

"Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. STJ. 1ª Seção. REsp 1.769.306/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/03/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1009) (Info 688)".

12. À luz do entendimento do STJ, é correto afirmar, portanto, que o pagamento indevido ao servidor público decorrente de erro operacional da Administração está sujeito à devolução, salvo se, no caso concreto, restar comprovada a boa-fé objetiva do beneficiário.

13. Nesse particular, vale lembrar do (formal) reconhecimento da boa-fé objetiva por parte do interessado, nos exatos termos do item 02 da DM nº 0048/2021/GP, "tendo em vista a ausência de qualquer elemento com aptidão jurídica para infirmá-la". Na ocasião, firmou-se o entendimento de que o beneficiário não dispunha de elementos para a necessária identificação da irregularidade no pagamento imerecido da referida parcela remuneratória, já que a diferença paga mensalmente não era considerável – em média R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) –, e decorreu de erro no processamento dos reajustes da parcela da VPN da LC nº 68/1992, cuja forma de cálculo não constava no seu ato concessório de aposentadoria.

14. Diante do cenário inalterado, que não oferece respaldo jurídico para impor ao senhor Miguel Garcia de Queiroz, o ressarcimento dos valores pagos a maior da parcela remuneratória denominada "Vantagem Pessoal de Anuênio" (LC nº 68/92), no montante de R\$1.889,98, correspondente ao período de março/2015 a março/2020, inviável qualquer pretensão ressarcitória neste caso.

16. Ante o exposto, dada a ausência de qualquer elemento com aptidão jurídica para infirmar a boa-fé do beneficiário, resta ratificar o reconhecimento da boa-fé objetiva do servidor aposentado Miguel Garcia de Queiroz, já aventado na DM 0048/2021-GP, e, por conseguinte, determinar o arquivamento do presente processo, sem a imposição de ressarcimento.

17. Com efeito, determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como dê ciência ao interessado, à SGA e à SEGESP, arquivando os presentes autos, após a adoção das medidas necessárias para o seu cumprimento por parte das referidas unidades administrativas.

Gabinete da Presidência, 01 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

PORTARIA Nº 004/SEPLAN, DE 28 DE MAIO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso VIII da Lei Complementar nº 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei nº 4.938, de 30.12.2020, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III do § 1º do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Recursos Ordinários), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2981	3.3.90.92	1.400.000,00	2981	3.3.90.35	670.000,00
			2981	4.4.90.51	480.000,00
			1421	4.4.90.52	250.000,00
TOTAL		1.400.000,00	TOTAL		1.400.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005292/2020.
INTERESSADO(A): LIVRARIA E DISTRIBUIDORA MENTE SANA EIRELI (CNPJ n. 03.549.389/0001-17).
ASSUNTO: Apuração de possível falta contratual – Análise recursal.

Decisão SGA nº 65/2021/SGA

À SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – SELIC

Senhora Secretária,

Versam os autos sobre a apuração de possível falta contratual, cometida pela empresa LIVRARIA E DISTRIBUIDORA MENTE SANA EIRELI (CNPJ n. 03.549.389/0001-17), durante a execução da Ordem de Fornecimento nº 82/2019 (0160935), decorrente da Ata de Registro de Preços nº 12/2019/TCE-RO (0079233), cujo objeto consistia no fornecimento de publicações nacionais e estrangeiras (traduzidas para o português) impressas e em meio eletrônico, nos termos do art. 2º da Lei 10.753, de 30 de outubro de 2003, em todas as áreas do conhecimento conforme tabela do CNPq.

A Ordem de Fornecimento nº 82/2019 determinava o fornecimento de várias obras, no valor total de R\$ 11.821,89 (onze mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos.

O descumprimento contratual imputado à empresa consiste no atraso injustificado de 74 (setenta e quatro) dias na execução total da Ordem de Fornecimento nº 82/2019.

De plano, cabe destacar que ao tempo da citação da empresa já estava em vigor a nova Resolução n. 321/2020/TCE-RO, que "regulamenta o processo administrativo destinado à apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas cometidas por licitantes ou fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia durante os processos de aquisição de bens e contratação de serviços e obras."

Em razão disso, o procedimento seguiu o rito estabelecido pelo referido normativo, o que implica na competência originária da Secretaria de Licitações e Contratos para aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 5º, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO[1], e competência para análise do recurso pela Secretaria Geral de Administração, nos termos do art. 30 da citada resolução[2].

Compulsando os autos, observo que foi instruído adequadamente, eis que assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foi expedido o Termo de Citação nº 20/2020 (0232098). Contudo, a empresa deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa prévia, segundo o teor da Certidão 0240782.

A Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços exarou a Instrução Processual n. 150/2020/DIVCT/SELIC (0241161), oportunidade em que opinou pela aplicação da penalidade de multa moratória, no importe de R\$ 948,57 (novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea "a" do inciso II do item 12.1 do Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 51/2018/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 5º da Resolução nº 321/2020/TCE-RO, em razão da comprovação do atraso injustificado de 74 (setenta e quatro) dias para perfeito adimplemento do contrato.

Em atenção à competência fixada pelos arts. 10 e 26 da Resolução n. 321/2020/TCE-RO[3], a Secretaria de Licitações e Contratos emitiu a Decisão seiº 0261097/2020/SELIC nos seguintes termos:

"Diante do exposto, em razão do atraso injustificado de 74 (setenta e quatro) dias para adimplemento total da Ordem de Fornecimento nº 82/2019/TCE-RO (0160935), APLICO a penalidade de MULTA MORATÓRIA à empresa LIVRARIA E DISTRIBUIDORA MENTE SANA EIRELI, inscrita no CNPJ sob n. 03.549.389/0001-17, no valor total de R\$ 948,58 (novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), retido cautelarmente, correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato (R\$ 9.485,79), com fundamento na alínea "a", inciso II, do item 12.1, do Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 51/2018/TCE-RO, c/c o art. 5º, inciso II, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO."

Em seguida, a empresa foi notificada para que, querendo, interpusse recurso administrativo em face da penalidade aplicada, conforme Termo de Intimação nº 001/2021/SELIC (0261479).

Considerando que a empresa apresentou recurso tempestivamente (0264218), consoante certidão 0276420, a SELIC procedeu nova análise, nos termos do Despacho nº 0276467/2021/SELIC, manifestando-se pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa, eis que tempestivo, e no mérito, pelo seu improvemento, dada a ausência de argumento válido capaz de isentar a empresa de culpa quanto ao atraso injustificado de 74 (setenta e quatro) dias para adimplemento total da Ordem de Fornecimento nº 82/2019/TCE-RO (0160935), mantendo-se a decisão que aplicou a penalidade de MULTA MORATÓRIA à empresa LIVRARIA E DISTRIBUIDORA MENTE SANA EIRELI, inscrita no CNPJ sob n. 03.549.389/0001-17, no valor total de R\$ 948,58 (novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), retido cautelarmente, correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato (R\$ 9.485,79), com fundamento na alínea "a", inciso II, do item 12.1, do Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 51/2018/TCE-RO, c/c o art. 5º, inciso II, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Com isso, e, tendo em vista que não houve reconsideração da decisão pela Secretária da SELIC, os autos vieram conclusos à SGA para apreciação do recurso, conforme disposto nos arts. 29 e 30 da Resolução n. 321/2020/TCE-RO[2].

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Consta nos autos que a empresa recebeu a intimação da decisão em 11.01.2021 (segunda-feira), conforme documento 0262445. No entanto, a contagem do prazo para interposição de recurso se iniciou em 12.01.2021 (terça-feira), com encerramento em encerramento em 25.01.2021 (segunda-feira), conforme dispõe os arts. 27 e 36 da Resolução n. 321/2020/TCE-RO[4].

Em 16.01.2021 aportou neste Tribunal (0264216), via e-mail oficial, o recurso interposto pela empresa (0264218), dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo, conforme Certidão n. 0276420/2021/SELIC.

A interposição tempestiva de recurso enseja o seu conhecimento. Portanto, segue-se à análise.

DA ANÁLISE RECURSAL.

Imputa-se à empresa LIVRARIA E DISTRIBUIDORA MENTE SANA EIRELI (CNPJ n. 03.549.389/0001-17), o atraso injustificado de 74 (setenta e quatro) dias na execução total da Ordem de Fornecimento nº 82/2019 (0160935), cujo objeto consistia no fornecimento de várias obras literárias, no valor total de R\$ 11.821,89 (onze mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos.

Em sede recursal a empresa não colacionou qualquer prova documental, contudo, alegou, em síntese, que (0264218):

"(...)

Ora, pelos próprios fundamentos dos autos, percebe-se que deve ser afastada qualquer penalidade em razão do atraso na entrega, vez que a própria instituição exigiu a entrega única, e que para a entrega total, somente após a disponibilidade de todos os itens nas editoras, a entrega seria possível.

Tanto é que se percebe fracionamento na entrega até para um mesmo item, como é o caso do item 75, tendo sido 1 exemplar entregue em 8.1.2020 e o outro entregue em 12.3.2020.

Ora, como se trata de um item fornecido pela mesma editora, a entrega fracionada não ocorreria em razão da ora recorrentes, mas da indisponibilidade na própria fabricante do produto.

Ao solicitar os produtos junto aos fornecedores, os mesmos não são feitos de forma parcial, mas total, e a entrega parcial por parte da editora só ocorre em razão da indisponibilidade.

Neste sentido, não é possível atribuir a responsabilidade à ora recorrente.

Alias, este é fato muito comum em relação a livros, cujo estoque é mínimo nas prateleiras das livrarias, o que ocorre exatamente para um melhor atendimento aos clientes.

Final, não seria mais conveniente para o Tribunal o recebimento de obras defasadas, mas atualizadas, ainda que com certo atraso justificado, acreditamos.

De certo que, pelo menos assim entendemos, obras atualizadas atendem melhor os interesses da administração, sendo este fato, por si só, capaz de afastar qualquer justificativa de sanção (sic) à ora recorrentes, vez que o atraso, considerando o envio de obras publicadas já em 2020 e não quando da solicitação em 2019.

Face ao exposto, requer:

Reconsideração da decisão desta secretaria, para afastar qualquer penalidade à empresa LIVRARIA E DISTRIBUIDORA MENTE SANA EIRELI, vez que a entrega final foi em razão da indisponibilidade comprovada de itens;

Permanecendo o entendimento desta secretaria pela penalidade de multa, requer seja encaminhado este recurso à autoridade superior, para apreciação e afastamento da mesma.

(...)"

Depreende-se que o principal argumento da empresa é de ocorrência de fatos alheios à sua vontade, tendo em vista a indisponibilidade de parte das obras contratadas junto às Editoras.

Em relação às obras esgotadas e comprovadas pela empresa, consta bem registrado no processo de execução (002692/2019) e também na decisão da SELIC (0261097) a isenção de responsabilização da empresa quanto às obras que não poderiam ser entregues. De fato, a empresa não poderia ser penalizada por conta de obras que não estavam disponíveis para compra. A situação da indisponibilidade dos livros encontra-se comprovada através dos documentos 0189093, 0178443, 0178447, 0182033, 0178453.

No entanto, somente a indisponibilidade de 11 (onze) títulos foram devidamente comprovados e não imputados à empresa.

Não houve qualquer comprovação quanto à indisponibilidade das demais 65 (sessenta e cinco) obras solicitadas, razão pela qual a empresa deveria ter adimplido o restante da sua obrigação, por não ter apresentado qualquer motivação hábil que justificasse o não atendimento do prazo de entrega. Inclusive, poderia ter solicitado a prorrogação do prazo de execução, junto com a documentação comprobatória, o que não ocorreu.

Verifica-se, portanto, que a empresa não logrou êxito em comprovar quaisquer das hipóteses excludentes de responsabilidade, seja por caso fortuito, força maior, ou fato de terceiro, que impedisse fundamentadamente a execução do contrato. Os únicos documentos comprobatórios apresentados referem-se à parte das obras já excluídas desta apuração.

Consta no processo de execução a informação de que após instada pela fiscalização do contrato (0177035), a empresa informou que o pedido dos bens foi aprovado em época de recesso das editoras e que a remessa encaminhada ao Tribunal foi o que conseguiram adquirir o mais rápido; que alguns livros se esgotaram e outros se encontram com previsão de reimpressão somente em fevereiro de 2020 (0178438). Contudo, não apresentou qualquer prova documental a respeito disso.

Ainda não processo de execução, a contratada também informou que havia previsão para entrega de 8 obras entre os dias 10.01.2020 e 31.01.2020, conforme se comprova nos e-mails registrados no anexo 0178460. No entanto, ultrapassou bastante o prazo de entrega de todas as obras, visto que o recebimento dos materiais restantes nesta Corte é datado de 12.03.2020 (0195770, 0195783), ou seja, aproximadamente 2 meses após a data de previsão.

A propósito, no Termo de Recebimento Definitivo 0195783, a fiscal do contrato foi clara ao registrar que "a OF Nº 82, emitida em 26.11.2019, solicitava a entrega de setenta e seis itens em trinta dias corridos, prazo esse findado em 28.12.2019, consideradas as quarenta e oito horas de ciência do ato na ausência de confirmação de leitura pelo destinatário. Vinte e oito itens foram entregues em 10.01.2020 através da NF Nº 3153 e trinta e oito itens em 12.03.2020 através da NF Nº 3198, observado o fato de que o item setenta e cinco foi entregue em quantidade de um exemplar em cada nota fiscal. Foram apresentadas cartas de esgotamento para onze itens da ordem de fornecimento."

Para que fique claro: os documentos de recebimento das obras foram detidamente analisados pela Administração (fiscal, DIVCT e SELIC), sendo os itens esgotados retirados da obrigação da empresa, justamente por não ser responsabilidade da contratada, dispensando-se, portanto, a entrega das 11 (onze) obras pela contratada.



Quanto aos demais itens, a empresa não comprova que as obras se encontravam indisponíveis para compra, alega uma praxe das editoras de livros de que elas só entregam parte do pedido, caso haja indisponibilidade de algum item. A contratada não trouxe provas da sua alegação, mesmo sendo de fácil comprovação, caso solicitasse uma declaração expressa da editora quanto a esta ocorrência.

De fato, os argumentos alegados são frágeis a amparar, para não dizer, comprovar, eventual excludente de ilicitude, sobretudo por se tratar, na hipótese, de invocação de fato de terceiro, que requer a evidência de sua interferência direta na relação de causalidade entre o fato e o dano causado, de modo a afastar a caracterização da culpa in eligendo por parte do contratado.

A simples alegação de culpa de terceiro não elide a contratada, de maneira alguma, da responsabilidade decorrente do não adimplemento do contrato no tempo, modo e especificações pactuadas.

Ademais, forçoso ressaltar ainda que problemas como falta de matéria prima, ausência de estoque, sistemáticas para emissão de nota fiscal, tributação, férias coletivas de final de ano etc., decorrem do próprio risco do negócio. Logo, de modo a cumprir fielmente com seus compromissos e obrigações perante seus contratantes, deve a empresa agir de forma proativa, considerando toda cadeia produtiva / fornecimento e logística envolvida.

Por fim, a empresa argumenta que o mais interessante e conveniente para esta Corte seria a entrega de obras publicadas já em 2020, ainda que com certo atraso, por isso, não deveria ser penalizada, entendendo ser uma justificativa capaz de afastar a aplicação da sanção.

Sobre esse argumento, a SELIC replicou imagem da Nota Fiscal n. 3153 (0173031) e Nota Fiscal n. 3198 (0189048), que demonstra que grande parte dos livros entregues são edições de 2019. Na verdade, a empresa simplesmente cumpriu com a descrição contida na Ordem de Fornecimento n. 82/2019/TCE-RO (0160935), não demonstrando a vantajosidade alegada que justifique o atraso.

Assim, não sendo possível identificar a entrega de obras publicadas em 2020, conforme argumentado pela empresa, fica inviável a utilização dessa justificativa para afastar a aplicação da penalidade de multa moratória, decorrente da interpretação de que obras publicadas em 2020 seriam mais vantajosas para esta Corte de Contas.

DA DOSIMETRIA DA PENA APLICADA.

Da análise dos autos, resta demonstrado que a empresa não logrou êxito em comprovar fatos alheios impeditivos ao cumprimento da obrigação, no tempo e modo ajustados.

Os argumentos expostos pela Recorrente em seu recurso carecerem de fundamento plausível, já que a empresa não juntou aos autos qualquer argumento válido ou prova documental que poderia ser considerada como excludente ou atenuante dos fatos impostos a ela.

Em razão disso, tenho que a penalidade aplicada pela SELIC – Decisão sei ° 0261097/2020/SELIC – é adequada e proporcional à situação fática narrada, de modo que sua manutenção é medida que se impõe.

No entanto, cabe reforçar os critérios utilizados na dosimetria da pena, em homenagem a princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

O descumprimento contratual incorrido pela empresa enquadra-se no disposto na alínea "a", inciso II, do item 12.1, do Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 51/2018/TCE-RO (0056808), c/c o art. 5º, inciso II, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO. Vejamos:

12. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (LEI 10.520/02, ART. 3, I; E LEI 8.666/93, ART. 55, VII)

12.1 À contratada que, sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas ou infringir os preceitos legais (ressalvados os casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificados e comprovados), aplicar-se-ão as seguintes penalidades, conforme a natureza e gravidade da falta cometida e sem prejuízo de outras sanções pertinentes à espécie (prescritas pelas Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/02 e demais normas cogentes):

[...]

II. Multa moratória, nos seguintes percentuais:

a) No atraso injustificado da entrega do objeto contratado, ou por ocorrência de descumprimento contratual, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia sobre o valor total do empenho, limitado a 10% (dez por cento); [...]

Resolução n. 321/2020/TCE-RO, Art. 5º As licitantes e contratadas que cometerem infrações em licitação ou em contratos celebrados com o Tribunal de Contas ficarão sujeitas às seguintes penalidades, conforme definido em instrumento convocatório ou documento equivalente:

I - Advertência;

II - Multa moratória;

[...]

Verifica-se que o valor da multa decorre diretamente da penalidade prevista na alínea "a", inciso II, do item 12.1, do Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 51/2018/TCE-RO, que fixa a possibilidades de aplicação de multa moratória diante do atraso injustificado da entrega do objeto contratado, ou por ocorrência de descumprimento contratual, no percentual de 0,33% por dia sobre o valor do empenho, limitado a 10%.

Com isso, vislumbro que a conduta da contratada em não cumprir a entrega dos serviços solicitados no prazo pactuado enseja a aplicação da penalidade acima descrita, a qual se mostra razoável e adequada à falta incorrida, implicando na sanção de MULTA MORATÓRIA, no importe de R\$ 948,58 (novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato (R\$ 9.485,79). O detalhamento dos cálculos encontra descrito na Decisão sei nº 0261097/2020/SELIC.

Além disso, a Resolução n. 321/2020/TCE-RO, em seu art. 13 estabelece que na aplicação das penalidades devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

I – A natureza e a gravidade da infração;

II – Os prejuízos que a infração ocasionar a este Tribunal e/ou aos usuários;

III – A vantagem auferida em virtude da infração;

IV – Os antecedentes da empresa; e

V – As circunstâncias gerais agravantes e atenuantes.

Em seguida, o art. 14 dispõe que "na ocorrência de infrações leves, as quais não acarretem prejuízos ao Tribunal de Contas, constatando-se a boa-fé da empresa, a autoridade competente poderá converter a aplicação da penalidade de multa em advertência."

A despeito da primariedade da empresa (0241107), não vislumbro a possibilidade de redução do valor cominado ou mesmo a conversão da penalidade de multa em advertência, não só pela subsunção da situação fática à previsão legal e contratual, mas também pelo substancial atraso que totaliza 74 (setenta e quatro) dias.

O tempo de atraso incorrido ultrapassa em muito a margem de tolerância estabelecida pelo art. 8º, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Ademais, em relação aos prejuízos, cabe esclarecer que o atraso no cumprimento da obrigação não trouxe, de fato, prejuízo severos ao Tribunal de Contas, sobretudo porque não prejudicou a prestação dos serviços públicos, nas áreas meio e fim. Nada obstante, é importante pontuar que a análise do prejuízo, no caso, deve sopesar todo infortúnio causado pela má gestão contratual da empresa, sobretudo considerando que a Administração possui rito, prazo e procedimentos a serem adotados para garantir a regular execução do contrato, que caso não fossem adotados por seus servidores, em especial os fiscais do contrato, sobre eles recairiam possível apuração de falta funcional.

Indiretamente também é possível salientar que a presente apuração de falta contratual traz prejuízos econômicos para este Corte, tendo em vista, toda a mobilização dos servidores aptos para dar prosseguimento ao processo administrativo de penalidade, além do custo processual. Conforme estudo realizado em 2019 pela SELIC, o custo de um processo de apuração de falta contratual gira em torno de R\$ 4.286,05 (0110769), sem contar, ainda, o custo referente ao tempo despendido pela fiscalização durante a execução do contrato.

Logo, não há que se falar em desproporcionalidade do cálculo da multa, já que regularmente amparada nos critérios previamente estabelecidos no edital, além dos que foram devidamente considerados os critérios estabelecidos na Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Como se sabe, o poder disciplinar é o poder-dever de punir internamente as infrações funcionais dos servidores e demais pessoas com vínculo especial com o poder público, neste último caso inclui-se a empresa particular que tenha firmado contrato administrativo. É vinculada a competência para instaurar o procedimento administrativo para apurar a falta, que, se comprovada, obriga a responsabilização do infrator. No entanto, a escolha e gradação da penalidade é - até certo ponto - discricionária.

No caso em tela, temos uma discricionariedade limitada, já que o edital é claro quanto à penalidade a ser aplicada quando constado atraso injustificado para entrega do objeto contratado, conforme já exposto.

Caso fossem evidenciados outros prejuízos, além dos infortúnios para a gestão contratual e planejamento desta Administração, estaria também em discussão a aplicação de penalidade mais gravosa, tal como a de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia.

CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, em atenção à competência fixada pelo art. 30 da Resolução n. 321/2020/TCE-RO, mantendo-se a decisão da SELIC que aplicou à empresa LIVRARIA E DISTRIBUIDORA MENTE SANA EIRELI (CNPJ n. 03.549.389/0001-17), a penalidade de MULTA MORATÓRIA no valor total de R\$ 948,58 (novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), retido cautelarmente, correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato (R\$ 9.485,79), com fundamento na alínea “a”, inciso II, do item 12.1, do Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 51/2018/TCE-RO, c/c o art. 5º, inciso II, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Registro que não houve a necessidade de encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas para manifestação, dada a inexistência de dúvida jurídica quando da presente análise, conforme dispõe o art. 38 da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Assim, determino:

- a) à Assistência Administrativa desta SGA que promova a ciência da empresa quanto ao teor da presente decisão, em cumprimento à parte final do art. 30 da Resolução n. 321/2020/TCE-RO[2], observando o endereço de e-mail em que encaminhado o último termo de intimação.
- b) à Secretaria de Licitações e Contratos para cumprimento do disposto no art. 32 da Resolução n. 321/2020/TCE-RO[5], com adoção das seguintes providências:
 - b.1) Certificação do trânsito em julgado da decisão administrativa. A empresa foi devidamente cientificada pela SGA. Contudo, não havendo manifestação expressa quanto ao recebimento, deverá ser aplicado o disposto no art. 33, §3º Resolução nº 321/2020/TCE-RO.
 - b.2) Elaboração do Termo de Penalidade, com a devida publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO;
 - b.3) Registro da penalidade no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, mantido pela Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
 - b.4) Recolhimento definitivo da multa retida nos autos; e
 - b.5) Adoção dos demais atos que se fizerem necessários e arquivamento.

Ao final, certificada a inexistência de medidas administrativas a serem empreendidas, proceda-se ao arquivamento dos autos, que desde já autorizo.

SGA, 31/05/2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

[1] Art. 5º As licitantes e contratadas que cometerem infrações em licitação ou em contratos celebrados com o Tribunal de Contas ficarão sujeitas às seguintes penalidades, conforme definido em instrumento convocatório ou documento equivalente:

I - Advertência;

II - Multa moratória;

III - Multa contratual;

IV - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V - Impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores deste Tribunal de Contas, pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

[2] Art. 29. Apresentado o recurso, a autoridade que praticou o ato poderá reconsiderar sua decisão ou submetê-lo à autoridade superior, devidamente instruído.

Art. 30. Não havendo reconsideração da decisão, o recurso será apreciado pela Secretaria Geral de Administração, com posterior ciência à empresa.

[3] Art. 10. Caberá ao Secretário de Licitações e Contratos a aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 5º.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal de Contas a aplicação da penalidade prevista no inciso VI do art. 5º.

(...)

Art. 26. Competirá à Secretaria de Licitações e Contratos decidir acerca da aplicação de penalidade à contratada/licitante, de forma fundamentada, conforme a culpabilidade e dosimetria da pena.

[4] Art. 27. Da decisão exarada pela Secretaria de Licitações e Contratos caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do termo de intimação, quando a sanção aplicada se referir aos incisos I, II, III, IV e V do art. 5º, observando-se a exceção do parágrafo sexto do art. 109 da Lei n. 8.666/93.

Parágrafo único. No caso da sanção estabelecida no inciso VI do art. 5º, o prazo para apresentação de pedido de reconsideração será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do termo de intimação.

(...)

Art. 36. Suspende-se o curso dos prazos nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive, conforme Portaria que será expedida, anualmente, pelo Presidente do Tribunal de Contas.

[5] Art. 32. Exarada a decisão pela autoridade competente quanto ao recurso apresentado, os autos serão encaminhados à Secretaria de Licitações e Contratos para, quando aplicável:

I – Certificação do trânsito em julgado da decisão administrativa;

II – Elaboração do Termo de Penalidade, com a devida publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO;

III – Elaboração do Termo de Rescisão Contratual, de Cancelamento da Ata de Registro de Preços ou de Exclusão de Fornecedor da Ata de Registro de Preços, os quais deverão ser assinados pelo Secretário-Geral de Administração, com a devida publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO;

IV – Registro da penalidade no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, mantido pela Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;

V – Recolhimento definitivo de eventual multa retida nos autos; e

VI – Adoção dos demais atos que se fizerem necessários e arquivamento.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 006264/2018

INTERESSADO(A): Junior Douglas Florintino

ASSUNTO: Pagamento complementar de ressarcimento parcial de custos com curso de idioma estrangeiro

Decisão SGA nº 71/2021/SGA

Legislação de regência: Resolução n. 330/2020/TCE-RO

1. Os autos foram submetidos a esta SGA para análise e deliberação quanto ao pagamento complementar das despesas relativas ao ressarcimento com o Curso de Idiomas pertinentes ao segundo semestre de 2020, formulado pelo Junior Douglas Florintino, auditor de controle externo, matrícula 323 (ID 0290719), por meio do qual o servidor informa que houve equívoco no reembolso dos valores, em razão da análise realizada pela ESCon ter considerado as parcelas do pagamento anual como se mensalidades fossem, o que provocou o não pagamento de valores devidos.

2. O valor complementar da despesa importa em R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), correspondente a diferença que lhe seria devida do valor de R\$ 2.236,50 (dois mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), tendo em vista ter sido pago apenas o valor de R\$ 1.426,50 (um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), conforme despacho (ID 0266430).

3. O presente pedido de ressarcimento complementar como já descrito decorre do fato de ter ocorrido divergência de valores na instrução promovida pela Diretoria Setorial de Estudos e Pesquisas (ID 0258711), a qual teve origem a partir da instrução realizada em relação ao primeiro semestre de 2020 (ID 0238180), visto terem sido considerados, para fins de ressarcimento, apenas os pagamentos realizados durante o período de início e fim das aulas, ao invés de considerar os relacionados ao período de referência (1º semestre), conforme análise detalhada realizada pela Escola Superior de Contas (ID 0290737), da qual se extraem as informações mais relevantes:

- Com efeito, não obstante o beneficiário do programa haver pago o curso anual (dois períodos de referência) em doze parcelas, conforme comprovantes de pagamento acostados nos autos (ID 0231235), a primeira e a segunda instrução (ID's 0238180 e 0258711, respectivamente) considerou apenas os meses em que as aulas foram ministradas, de acordo com o teor das declarações de conclusão dos módulos (id's 0230074 e 0257816).

- Para melhor visualização do quanto debatido anteriormente, segue o quadro abaixo:

VALOR DEVIDO NO PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRE/2020				VALORES PAGOS/RESTITUIR	
Quant. Parcelas Pagas	Valor Unitário	Valor Total	Valor a pagar (90%)	VALOR PAGO	VALOR A RESTITUIR
12	R\$ 300,00	R\$3.600,00	R\$ 3.240,00	R\$ 2.430,00	R\$ 810,00
Material Didático (único)	R\$ 685,00	R\$ 685,00	R\$ 616,50	R\$ 616,50	Pago
TOTAL		R\$ 4.285,00	R\$ 3.856,50	R\$3.046,50	R\$ 810,00

4. Nesses termos, à luz das análises promovidas pela ESCon, o pedido se encontra apto ao deferimento, tendo em vista a retificação realizada para reconhecer a existência de saldo a ser ressarcido ao beneficiário do programa (ID 0290737), face ao erro quando da elaboração das instruções referentes ao primeiro e segundo semestres (ID's 0238180 e 0258711, respectivamente).

5. No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

6. Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1220.2977 e elemento de despesa n. 3.3.9.0.93, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0300600).

7. À vista de todo o exposto, e da análise promovida pela Escola Superior de Contas, AUTORIZO o reembolso complementar requerido pelo servidor Junior Douglas Florintino, auditor de controle externo, matrícula 323, face a retificação realizada para reconhecimento do saldo com valor correspondente a R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), relativos as despesas do primeiro e segundo semestre de 2020 do curso de idioma de língua estrangeira, como demonstrado (ID 0290737).

8. Assim, determino a Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

9. Ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária para providências relativas ao prévio empenhamento da despesa e pagamento, à título de ressarcimento, observando o cronograma de pagamento.

10. Após, o processo deve retornar à Escola Superior de Contas – Escon, para os seus ulteriores termos.

SGA, datado e assinado eletronicamente.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 003057/2020
INTERESSADA: Karol Debora Candido Gonçalves
ASSUNTO: Requerimento de complementação salarial

Decisão SGA n. 77/2021/SGA

1. Versam os presentes autos de requerimento subscrito pela servidora Karol Debora Candido Gonçalves, matrícula 990170, assessora de conselheiro, lotada no Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho, em que informa ter sido submetida à cirurgia oncológica no mês de março de 2020, o que ensejou sua ausência no trabalho no período de 25 de março a 24 de abril de 2020, e solicita a complementação salarial do período em questão.

2. Consta dos autos o atestado médico de 30 (trinta) dias de liberação de suas atividades em virtude de realização de procedimento cirúrgico (0206121), como também, o comprovante da protocolização do pedido de auxílio-doença junto ao INSS (0206122).

3. A Segesp, através da Informação n. 21/2020 (0215145), verificou que, mesmo afastada, a servidora recebeu integralmente sua remuneração nos meses de março e abril de 2020 (0215161 e 0215163), tendo sido descontado no contracheque da servidora somente o valor referente ao auxílio transporte (0215164).

4. Além disso, a Segesp inferiu que a servidora se enquadra na hipótese de recebimento do auxílio-doença pelo INSS, e que não há previsão legal para o pagamento de complementação salarial requerida pela servidora, muito pelo contrário, há a possibilidade de que seja necessária a devolução de valores, considerando que a obrigação desta Corte de Contas é com o pagamento apenas dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por incapacidade, e a servidora recebeu integralmente seus salários no período em que esteve afastada.

5. Esta SGA, em análise realizada através do Despacho n. 0226296/2020/SGA, questionou a Segesp acerca da data em que a servidora deu ciência àquele setor acerca de seu afastamento, e, em caso de se confirmar a necessidade de proceder ao desconto em folha para fins de regularização da situação relatada, procedesse à instrução dos autos para tal informando valores e descontos possíveis de serem aplicados ao caso.

6. Em manifestação através da Informação n. 23 (0228271) a Divisão de Bem-Estar no Trabalho relata que tomou conhecimento sobre o atestado médico da servidora Karol Débora Candido Gonçalves, em 7.5.2020, através de informação prestada pela Diap. Sendo assim, a servidora foi contatada por aquele setor sobre as medidas a serem adotadas.

7. Conforme relato e os comprovantes apresentados pela Divbem, a servidora requerente agendou por diversas vezes perícia junto ao INSS, tendo conseguido realizar perícia presencial em 14.7.2020. Todavia, seu pedido foi indeferido (0258545). A servidora Karol Débora recorreu da decisão administrativa do INSS (0258546), tendo posteriormente desistido do recurso (0262454).

8. A Assessoria Técnico Operacional da Segesp, em manifestação através da Informação n. 22/2021-SEGESP (0290347), ressalta que a Divbem acompanhou a demanda junto à servidora e à chefia imediata da mesma desde abril de 2020, solicitando que a servidora realizasse os procedimentos junto ao INSS e que apresentasse os resultados dos pedidos de auxílio-doença previdenciário em tempo hábil à sua chefia imediata e à Segesp, para que os procedimentos legais e financeiros fossem adotados.

9. A Segesp esclarece que a servidora foi mantida em folha de pagamento enquanto se aguardava a juntada de documentos comprobatórios pertinentes, com o intuito de não prejudicar a servidora que já se encontrava em situação de hipossuficiência. Acrescenta que a servidora recebeu normalmente as remunerações de março e abril de 2020, inclusive auxílios saúde e alimentação, e que não recebeu nenhum valor do INSS, não havendo que se falar em percepção em duplicidade de valores.

10. Por fim, a Segesp informa que a Divbem expediu o Memorando-Circular n. 001/2020/DIVBEM para todos os servidores (SEI n. 6494/2020) reiterando as orientações quanto à apresentação de atestados médicos, ampliação do controle do acompanhamento das licenças médicas, e reforçando as orientações para homologação dos atestados. Esse expediente é datado de 11.5.2020, portanto, posterior, ao evento em análise.

Pois bem.

11. Conforme já mencionado, os presentes autos tratam de requerimento de complementação salarial pela servidora Karol Debora Candido Gonçalves por ocasião de seu afastamento da atividade laboral no período de 25 de março a 24 de abril de 2020 em decorrência de cirurgia oncológica a que foi submetida (0206113 e 0206121).

12. A servidora fundamenta seu pedido no fato de ser vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e informa que o atestado médico juntado aos presentes autos também foi encaminhado ao INSS, conforme comprovante (0206122), pleiteando o recebimento de auxílio-doença.

13. Na lição do Art. 5º, § 1º da LC 432/2008[1], o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, filiar-se-á ao Regime Geral de Previdência Social. É exatamente este o caso da servidora requerente, uma vez que ocupa, exclusivamente, o cargo comissionado de assessora de conselheiro.

14. A Lei n. 8.213[2], de 24 de julho de 1991 prevê a concessão do auxílio-doença, benefício previdenciário devido ao segurado do INSS que, havendo cumprido o período de carência exigido por lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 49 da Lei n. 8.213/1991).

15. O art. 60 da Lei n. 8.213/ define, in verbis:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

16. A mesma Lei n. 8.213/1991 prevê no parágrafo único do seu artigo 63:

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

17. Vê-se dos autos que após diversas tentativas de realização de perícia, a servidora Karol Debora Candido Gonçalves conseguiu ser submetida à perícia médica presencial em 2.12.2020, sendo que a decisão o INSS foi pelo indeferimento do auxílio-doença, por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (0258545).

18. Por consequência, a servidora não recebeu quaisquer valores relativos ao auxílio-doença advindo do INSS, ao invés disso, recebeu a totalidade da sua remuneração, paga pelo TCE-RO, durante o período em que esteve afastada de suas atividades laborais.

19. Sobre a possibilidade de pagamento de complementação em decorrência do recebimento de auxílio-doença, tramita nesta Corte de Contas o SEI 3569/2020, no bojo do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao TCE-RO se manifestou através da Informação n. 29/2021/PGE/PGETC (0282817).

20. Inicialmente, a PGETC manifesta que “o pagamento durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”, ou seja, “o servidor fará jus ao valor integral do CDS, acrescido dos auxílios previstos em lei”.

21. A Resolução n. 304/2019/TCE-RO que regulamenta os auxílios saúde, transporte e alimentação no âmbito do TCE-RO dispõe em seu artigo 7º que os auxílios alimentação e saúde direto e condicionado serão garantidos aos agentes públicos nas ausências, licenças e afastamentos previstos em lei. Logo, "a composição do auxílio-doença que será paga pelo TCE-RO, nos primeiros quinze dias consecutivos será o valor integral do CDS, acrescido do auxílio saúde e alimentação".

22. E, no que tange especificamente ao direito de complementação salarial transcrevemos a manifestação da PGETC:

O parágrafo único do Artigo 63, ao mesmo tempo que estabelece que a possibilidade de complementação condiciona tal direito a uma premissa direta, qual seja, se "a empresa a ele garantir". Tal "garantia" poderia ser feita por meio de ajuste entre as partes (ex: contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva) sendo mera liberalidade. Ou seja, a previsão por si só não prevê a obrigatoriedade da complementação.

Aliás, nem poderia, pois, as matérias intimamente relacionadas ao regime jurídico do servidor, como essa relacionada ao pagamento de auxílio-doença, integram o plexo das normas integrantes do regime jurídico de pessoa (art. 39, caput, da CRFB), cuja competência legislativa para a sua edição é da respectiva unidade federada. Pensar diferente acabaria por violar o pacto federativo e a autonomia previstos no art. 18 da Carta da República, pois afrontaria a sua auto-organização (normatização própria – art. 25, caput, e § 1º) e a sua autoadministração.

Assim, indaga-se: há previsão normativa no caso dos servidores do Tribunal de Contas ocupantes exclusivamente, de cargo em comissão que lhes conceda tal direito? Não, inexistente regulamentação possibilitando a complementação do valor auxílio-doença pago pelo INSS, em relação ao valor do CDS, o que impossibilita seu pagamento. Neste sentido, cita-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO DURANTE LICENÇA-SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 37, II DA CF. COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O VALOR DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40, § 13, DA CF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem em writ, no qual se postulava a ilegalidade da exoneração de cargo em comissão no curso de licença-saúde, bem como a retribuição pelo erário estadual de complementação do auxílio-doença de modo a atingir a remuneração do cargo antes ocupado. 2. A nomeação para os cargos em comissão, consignados como de livre provimento por força do art. 37, II, da Constituição Federal, em via de regra, não confere estabilidade – sequer relativa – a seus ocupantes; portanto, infere-se que a exoneração é também despida de tais restrições. Precedente: RMS 25.138/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 30.6.2008. 3. Por força do art. 40, § 13, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 20/98, os ocupantes de cargos em comissão estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social; logo, a licença-saúde será fruída somente sob a percepção de auxílio-doença, não existindo amparo legal para a complementação pretendida. Precedente: RMS 18.134/PB, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 298, Recurso ordinário improvido. (RMS 33.859/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA DIALETALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO TEMPORÁRIO. MÉDICA. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO – DOENÇA ACIDENTÁRIO. VALOR. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTE. STJ. NÃO PROVIDO. O princípio da dialeticidade tem como fundamento a necessidade de correlação lógica entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna. Ainda que as razões do recurso reafirmem as teses esposadas na petição inicial, não se considerará ausente o princípio da dialeticidade, se o recorrente o fizer para contrapor os termos da sentença proferida. Inexiste direito a complementação ao auxílio-doença acidentário quando ausente previsão legal específica para sua concessão, tendo em vista que a norma previdenciária ao dispor sobre o direito indicou que o mesmo seria concedido pelo empregador por sua mera liberalidade. Noutras palavras, in casu, não havendo previsão deste direito na regulamentação estadual do contrato temporário ou no contrato de trabalho firmado entre o Estado e o recorrente, impossível sua concessão. Precedente: STJ, RMS 33.859/RS, j. 03/11/2011. (Apelação, Processo nº 0017558-08.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Diferentemente, em relação aos auxílios saúde e alimentação há previsão expressa na Resolução nº304/2019/TCE-RO, garantindo o recebimento aos agentes públicos nas ausências, licenças e afastamentos previstos em lei. Veja-se:

"Art. 7º Os auxílios alimentação e saúde direto e condicionado serão garantidos aos agentes públicos nas ausências, licenças e afastamentos previstos em lei ou em normativos do Tribunal de Contas, enquanto remunerados. (...) §2º O auxílio transporte não será devido ao servidor em regime de teletrabalho."

Desta forma, entende-se que a complementação poderá ser efetivada somente em relação aos auxílios saúde e alimentação, nos limites da Resolução nº304/2019/TCE-RO.

23. Insta acrescentar que, no âmbito do Estado de Rondônia, inexistente regramento que garanta aos servidores públicos, nem mesmo àqueles vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o pagamento da complementação pleiteada pela servidora requerente.

24. Contudo, em virtude de alteração na LC n. 432/08, feita pela LC n. 1069/2020, de 8 de outubro de 2020, foi excluída da responsabilidade do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia o pagamento de quaisquer benefícios, incluindo os auxílios, sendo que o Iperon passou a ser responsável pelo pagamento apenas de aposentadorias e pensões por morte aos servidores vinculados ao RPPS, não se tendo a partir disso, definição legal sobre os valores a serem pagos. Veja-se o disposto no art. 1º da citada lei:

Art. 1º. O caput do artigo 1º da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008, que "Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências.", passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, organizado nos termos desta Lei Complementar, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários o pagamento de aposentadorias e pensões por morte, sendo vedada a instituição ou concessão de outros benefícios diversos.”

25. De qualquer forma, sendo a alteração legislativa posterior ao fato em análise, ficou evidenciado que a servidora recebeu a remuneração em sua integralidade pelo período em que esteve afastada por licença médica. Não há possibilidade de concessão da complementação requerida pela servidora Karol Debora Candido Gonçalves.

26. Superada tal análise, necessário trazer à baila aspectos importantes sobre o requerimento em discussão.

27. Consta no SEI 2418/2020 'Declaração sobre atividades em regime de trabalho excepcional' relativas aos servidores lotados no Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho (lotação da servidora requerente), constando na declaração do mês de abril de 2020 (SEI 2418/2020 – doc. 0204339), informação sobre o atestado médico da servidora Karol Debora Candido Gonçalves no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de 26.3.2020 (CID C50.9). A referida declaração foi encaminhada através do Memorando n. 34/2020/GCFCS (0204757), tendo sido recebida pela SGA e Diap/Segesp em 5 de maio de 2020, conforme é possível verificar no andamento processual.

28. O referido memorando foi encaminhado sem o atestado médico da servidora. Apesar disso, a Diap informou a Divbem acerca do afastamento da servidora Karol Débora, de forma que a partir de 7 de maio de 2020 a Divbem passou a adotar as devidas providências sobre o afastamento da servidora (Informação n. 23/DIVBEM – doc. 0228271).

29. O que se observa é que as providências começaram a ser tomadas pela servidora quando já finalizado o período de afastamento. Isso decorreu do atraso da informação pela servidora e sua chefia imediata na prestação de informações e documentos à Segesp.

30. Nesse sentido, quando a Segesp tomou ciência dos fatos, já não era possível efetivar o desconto na remuneração da servidora, uma vez que o período de licença médica já havia findado. Entretanto, caso a Segesp tivesse tido conhecimento do afastamento da servidora a tempo de adotar os procedimentos de suspensão do pagamento a contar do 16º (décimo sexto) dia de atestado médico, a servidora ficaria sem receber qualquer remuneração pelos dias restantes, considerando que, à época, sua perícia médica junto ao INSS sequer tinha sido realizada. E, mesmo após a realização da perícia, frente ao indeferimento do benefício do auxílio-doença, o desamparo financeiro agravaria a situação de hipossuficiência já vivenciada pela servidora em virtude do enfrentamento de problemas de saúde.

30. Apesar de tais ponderações, é inegável que o presente procedimento não atendeu aos regramentos previdenciários mencionados ao longo desta Decisão, de forma que o pagamento integral da remuneração da servidora durante o período em que esteve de licença médica está em desconformidade com a legislação.

31. Além disso, a servidora esteve afastada por 30 (trinta) dias de seu trabalho habitual sem que tenha havido apreciação/deliberação a respeito disso para registro em seus assentamentos funcionais.

32. Dessa forma, dada a peculiaridade da situação enfrentada, e por envolver tema com teor jurídico, entendo que a PGE-TC deve ser instada a manifestar-se nos autos acerca de eventual necessidade de restituição, pela servidora, em decorrência do recebimento integral de sua remuneração durante o gozo de licença médica.

33. Ante o exposto, indefiro o pedido da servidora Karol Debora Candido Gonçalves de complementação salarial do período de 25 de março a 24 de abril em que esteve afastada das atividades laborais em decorrência da realização de cirurgia oncológica, conforme atestado médico juntado aos autos (0206121).

34. Quanto à necessidade de ressarcimento, pela servidora, da remuneração recebida em sua integralidade, determino o encaminhamento dos autos à PGE-TC para manifestação, com fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n. 212/2016.

35. Seja a servidora interessada notificada acerca da presente decisão.

36. Sejam os autos encaminhados à Segesp para ciência.

SGA, 01/06/2021.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 190, de 28 de maio de 2021.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002990/2021,

Resolve:

Art. 1º Nomear VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS, sob cadastro n. 990808, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, da Escola Superior de Contas, previsto no Anexo XI da Le Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor no Gabinete da Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 191, de 31 de maio de 2021.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002483/2021,

Resolve:

Art. 1º Nomear VINICIUS SCHAFASCHEK DE MORAES, sob cadastro n. 990809, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Le Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor na Secretaria de Planejamento e Orçamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.6.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral De Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:3152/2021
Concessão: 41/2021
Nome: ANDREIA MORESCHI DA SILVA

Cargo/Função: ECONOMISTA/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE

Atividade a ser desenvolvida: Participar da assembleia geral de consórcio intermunicipal, cujo objetivo será discutir a implantação do selo municipal de inspeção sanitária consorciado, bem como analisar a viabilidade de consorciamento de outros municípios, visando promover a circulação livre de mercadorias produzidas dos 15 municípios consorciados ao CISAN, que acontecerá no dia 26 de maio do corrente, às 10h, no auditório da Faculdade FAEMA, em Ariquemes/RO.

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Ariquemes/RO

Período de afastamento: 26/05/2021 - 26/05/2021

Quantidade das diárias: 1,0

Meio de transporte: Terrestre

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

Ordem de Execução nº 0301350/2021/DIVCT/SELIC/SGA/GABPRES/PLENO

Processo nº 002203/2021

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 28/2021

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Placa acrílica de proteção
Processo nº: 002203/2021
Origem: 000002/2021
Nota de Empenho: 0527/2021
Instrumento Vinculante: ARP N.19/2021/TCE-RO

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: INNOVARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS P

CPF/CNPJ: 33.656.835/0001.53

Endereço: Rua do Morro Verde, 125, Parque Novo Horizonte, CEP 08.596-380, Itaquaquetuba/SP

E-mail: innovareplasticos@gmail.com

Telefone: (11) 4644-4040

Representante legal: Daniel Soares Pereira Belém

Item 1: PLACA ACRÍLICA, PROTEÇÃO. Placa acrílica de proteção, material: acrílico, cor: incolor, acabamento superficial: liso, transmitância: transparente, largura: 85 cm, espessura: 3 mm, características adicionais: bordas com fita adesiva, aplicação: balcões e mesas de atendimento, altura: 75 cm.

Quantidade/unidade:	50 UNIDADE	Prazo:	30 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 164,50	Valor Total do Item:	R\$ 8.225,00

Valor Global: R\$ 8.225,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: a: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 3.3.90.30, **Nota de empenho nº 0527/2021 (0300127)**.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pelo servidor Adelson da Silva Paz Tranhaque, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor Marivaldo Nogueira de Oliveira, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O prazo para entrega será de até 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Execução ou Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoarifado, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229, em dias úteis, no horário das 07h30 às 12h.

PENALIDADES:

À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

AVISOS ADMINISTRATIVOS**ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 26/2021**

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Sapatilha hospitalar, material : não tecido 100% polipropileno.
Processo n. 001751/2021
Origem: 000002/2021
Nota de Empenho: 0507/2021 (0298873)
Instrumento Vinculante: ARP nº 18/2021

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: B F DE ANDRADE - PROTECTION INDUSTRIA CO

CPF/CNPJ: 36.979.350/0001.99

Endereço: R TAMBUQUI nº 355 QUADRA186 LOTE 20 CASA 1, PRQ AMAZONIA, Goiânia-GO, CEP 74.835.530

E-mail: comercial@protectionmedical.com.br

Telefone: (62) 3241-1425

Representante legal: Bruno Felipe de Andrade

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	SAPATILHA, HOSPITALAR	Sapatilha hospitalar, material : não tecido 100% polipropileno, modelo: c, elástico, cor : c, cor, gramatura : cerca de 20 g,m2, tamanho : único, tipo uso : descartável	UNIDADE	566	R\$ 0,18	R\$ 101,88
Total						R\$ 101,88

Valor Global: R\$ 101,88 (cento e um reais e oitenta e oito centavos)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 3.3.90.30, **Nota de empenho nº 0507/2021**.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pelo servidor Adelson da Silva Paz Tranhaque, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor Marivaldo Nogueira de Oliveira, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O prazo para entrega será de até 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento ou Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229, em dias úteis, no horário das 07h30 às 12h.

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação. 10.3. As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

AVISOS ADMINISTRATIVOS

Processo nº 001735/2021

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 25/2021

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Avental descartável manga longa, confeccionado em TNT 100%
Processo n. 001735/2021

Origem: 000002/2021
Nota de Empenho: 0506/2021 (0298864)
Instrumento Vinculante: ARP nº 16/2021

DADOS DO PROPONENTE**Proponente:** B F DE ANDRADE - PROTECTION INDUSTRIA CO**CPF/CNPJ:** 36.979.350/0001.99**Endereço:** R TAMBUQUI nº 355 QUADRA186 LOTE 20 CASA 1, PRQ AMAZONIA, Goiânia-GO, CEP 74.835.530**E-mail:** comercial@protectionmedical.com.br**Telefone:** (62) 3241-1425**Representante legal:** Bruno Felipe de Andrade**ITENS**

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	AVENTAL, DESCARTÁVEL, MANGA, LONGA	Avental descartável manga longa, confeccionado em TNT 100% polipropileno, atóxico, com elástico nos punhos, amarração posterior, comprimento mínimo 100cm, largura mínima 130cm, gramatura mínima 20g/m².	UNIDADE	100	R\$ 3,15	R\$ 315,00
Total						R\$ 315,00

Valor Global: R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 3.3.90.30, **Nota de empenho nº 0506/2021**.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pelo servidor Adelson da Silva Paz Tranhaque, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor Marivaldo Nogueira de Oliveira, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O prazo para entrega será de até 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento ou Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229, em dias úteis, no horário das 07h30 às 12h.

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que enseja-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação. 10.3. As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 27/2021/DIVCT/SELIC

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de materiais de gêneros alimentícios
Processo n. 001125/2021
Origem: Pregão n. 11/2020/TCE-RO
Nota de Empenho: 00542/2021
Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preços nº 20/2020/TCE-RO

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: M. R. DIAS PAIAO LTDA

CPF/CNPJ: 29.331.151/0001.04

Endereço: Logradouro Rafael Vaz e Silva, nº 3692, bairro Liberdade - Porto Velho/RO, CEP 76.803-847.

E-mail: mr.diaspaiao@yahoo.com

Telefone: (69) 3221-3107/ (69) 9 9289-5008/ (69) 3224-5751

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	AÇÚCAR, CRISTAL	Açúcar cristal, divididos em pacotes de 1kg ou 2kg, fardos de 20kg ou 30kg, com todas as informações pertinentes ao produto previsto na legislação vigente, constando data de fabricação e validade nos pacotes individuais, com qualidade similar às marcas Itamarati, Doce Dia ou Mestre Cuca. Marca: DOCE DIA.	KILOGRAMA	390	R\$ 4,37	R\$ 1.704,30
2	AÇÚCAR, CRISTAL, EM SACHÊ	Açúcar cristal em sachê de 5g, qualidade similar às marcas União, Caravela S ou Native. Marca: ITAMARATI.	UNIDADE	600	R\$ 0,05	R\$ 30,00
3	ADOÇANTE, LÍQUIDO, DIETÉTICO	Adoçante dietético líquido de Stevia, frasco 80ml, com ponta dosadora, com qualidade similar às marcas Adocyl ou Assugrin ou Magro. Marca: ADOCYL.	FRASCO	50	R\$ 9,11	R\$ 455,50
4	CHÁ, SABORES, HORTELÃ, CAMOMILA, ERVA CIDREIRA, ERVA DOCE, E OUTROS	Chá, caixa com 10 sachês de 1g, com qualidade similar às marcas Chá Leão ou AllSelection ou Real ou similar, sendo 1856 caixas no sabor Hortelã, 361 caixas no sabor Camomila, 584 caixas no sabor Erva Cidreira e 860 no sabor Erva Doce. Marca: MARATA.	CAIXA	1470	R\$ 2,91	R\$ 4.277,70
Total						R\$ 6.467,50

Valor Global: R\$ 6.467,50

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: : 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 3.3.90.30 (Material de Consumo), Nota de empenho nº 00542/2021.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, indicado(a) para exercer a função de fiscal e pelo(a) servidor(a) ANTONIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS, que atuará na condição de suplente. Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O prazo para entrega será de até 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento **DESTA ORDEM DE EXECUÇÃO**.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada na Seção de Almoxarifado (SEALMOX), localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229 (Fundos), em dias úteis, no horário das 07h30min às 12h00min.

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Execução dos serviços. Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que enseja-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação. As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento

Pauta de Julgamento Virtual - CSA
Sessão Ordinária n. 5/2021 – 14.6.2021

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa, em ambiente virtual, com início às 9 horas do dia 14.6.2021 (segunda-feira) e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 00877/21 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas de Rondônia

Assunto: Proposta de alteração de resolução com objetivo de aperfeiçoar os procedimentos relacionados a sessões de julgamento, confecção de acórdãos e pareceres prévios (SEI 002195/2021)

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

2 - Processo-e n. 00973/21 – Proposta (SIGILOSO)

Responsável: Tribunal de Contas de Rondônia

Assunto: Proposta do Plano Integrado de Controle Externo - 2021/2022 (SEI 2192/2021)

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

3 - Processo-e n. 00720/21 – Recurso Administrativo

Interessado: Bader Massud Jorge Badra

Assunto: Recurso Administrativo em face da DM 0059/2021-GP (SEI 000160/2021)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

4 - Processo-e n. 00719/21 – Recurso Administrativo

Interessado: Margot Elage Massud Badra - CPF nº 085.496.052-04

Assunto: Recurso Administrativo em face da DM 0058/2021-GP (SEI 000022/2021)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Porto Velho, 1º de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia